



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI
CURSO DE DIREITO

**A INFLUÊNCIA DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DO ADOTANTE
NA FORMAÇÃO DO ADOTADO**

Cleonice Bieger

Lajeado, novembro de 2018



Cleonice Bieger

**A INFLUÊNCIA DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DO ADOTANTE
NA FORMAÇÃO DO ADOTADO**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia/Artigo, do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof. Ma. Loredana Gagnani Magalhães

Lajeado, novembro de 2018

Cleonice Bieger

A INFLUÊNCIA DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DO ADOTANTE NA FORMAÇÃO DO ADOTADO

A Banca examinadora abaixo aprova a Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do curso de graduação em Direito, da Universidade do Vale do Taquari – Univates, como parte da exigência para a obtenção do grau de Bacharela em Direito:

Profa. Ma. Loredana Gragnani Magalhães – orientadora
Universidade do Vale do Taquari – Univates

Profa. Ma.
Universidade do Vale do Taquari – Univates

Lajeado, ___ de novembro de 2018.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a toda a minha família, que foi essencial e muito importante em todos os momentos e que soube entender as minhas ausências e até o mau humor causado pelo estresse do temido Trabalho de Conclusão de Curso.

Em seguida, agradeço à competente mestre, professora e orientadora Loredana Gragnani Magalhães pela sua orientação, dedicação e empenho por este trabalho.

A todos os professores da Universidade do Vale do Taquari - Univates que participaram da minha formação acadêmica e profissional, é certo que de alguma forma todos transmitiram um pouco do seu conhecimento

A todos os colegas e amigos que, de alguma maneira, contribuíram com este trabalho, seja com empréstimo de livros, sugestões e até mesmo com paciência para me ouvir falar sobre o meu trabalho.

RESUMO

A realidade das famílias no Brasil vem se modificando com o passar dos anos no que se refere à sua organização e à sua formação. Com isso, o conceito de família também se alterou de maneira substancial. Uma das novas configurações familiares é aquela formada por casais do mesmo sexo, que, muitas vezes, devida à impossibilidade biológica de ter filhos, recorre à adoção. Assim, o presente trabalho tem como objetivos gerais (a) analisar de que maneira a orientação sexual dos adotantes pode influenciar em um processo de adoção, examinando como essa influência está sendo ou não contornada no Judiciário brasileiro, bem como (b) analisar qual o impacto da orientação sexual dos adotantes no desenvolvimento do adotado. No primeiro capítulo se abordará o direito de família, descrevendo o seu conceito, a previsão legal, a evolução histórica, assim como se fará uma análise da família como uma instituição baseada em sentimentos. No segundo capítulo serão analisados os aspectos atinentes à adoção de crianças e adolescentes, o conceito, evolução histórica, procedimentos, requisitos para quem pretende adotar e para ser adotado e a possibilidade de adoção por casais homossexuais. Por fim, no terceiro capítulo será realizada a investigação quanto à influência da orientação sexual na formação de crianças e/ou adolescentes adotados por casais homoafetivos. Portanto, conclui-se que, da mesma forma que nem todos os casais heterossexuais tem condições de realizar uma adoção, nem todos os casais homossexuais tem tais condições. Entretanto, os estudos mencionados apontam que aqueles que estão aptos não irão influenciar negativamente a formação e o desenvolvimento do adotado.

Palavras-chave: Direito das famílias. Adoção por casais homoafetivos. Famílias homoparentais. Orientação sexual dos pais.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 NOÇÕES DE DIREITO DE FAMÍLIA.....	10
2.1 Conceituação.....	11
2.2 Previsão legal do Direito de Família.....	12
2.3 A família e sua evolução.....	16
2.3.1 Diferentes configurações familiares.....	19
2.4 Família como uma entidade de afeto e carinho.....	23
3 NOÇÕES DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	26
3.1 Conceituação.....	27
3.2 Evolução histórica.....	29
3.3 Procedimentos.....	32
3.3.1 Requisitos para adotantes.....	34
3.3.2 Requisitos para adotados.....	36
3.4 Possibilidade de adoção por casais homoafetivos.....	38
4 A INFLUÊNCIA DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DO ADOTANTE NA FORMAÇÃO DO ADOTADO.....	42
4.1 A estruturação familiar homoafetiva.....	44
4.2 Posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	46
4.2.1 Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile.....	47

4.3 A inexistência de prejuízos às crianças criadas em famílias homoparentais.....	49
4.4 A possibilidade de desenvolvimento saudável de criança adotada por casais homoafetivos.....	52
5 CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS.....	58
ANEXOS.....	64
ANEXO A – Relatório de crianças cadastradas.....	65
ANEXO B – Relatório pretendentes à adoção.....	67
ANEXO C – Relatório crianças disponíveis à adoção.....	70

1 INTRODUÇÃO

A realidade das famílias no Brasil vem se modificando com o passar dos anos no que se refere à sua organização e à sua formação. Com isso, o conceito de família também se alterou de maneira substancial. Não há mais um tipo inflexível e rígido de família como o que era, até outrora, o único aceito: um homem, uma mulher e filhos. Atualmente, já se observa uma diversidade de conceitos e classificações, que, igualmente à família convencional, precisa ser tutelada pelo direito.

Uma dessas novas configurações familiares é aquela formada por casais do mesmo sexo. Esses casais, do ponto de vista biológico, não podem ter filhos e, por esse motivo, no intuito de também ostentarem uma prole, muitas vezes recorrem para inseminações artificiais e também para a adoção.

Assim como a configuração familiar, o instituto da adoção também passou por expressivas mudanças nos últimos anos, muitas vezes deixando lacunas a serem preenchidas, o que acaba ocorrendo com a aplicação de princípios e novas construções jurisprudenciais e doutrinárias. Nessa esfera da estruturação da família homossexual, a possibilidade e legalidade de adoção por parte deles é uma das questões chave neste contexto.

Assim, o presente trabalho tem como objetivos gerais (a) analisar de que maneira a orientação sexual dos adotantes pode influenciar em um processo de

adoção, examinando como essa influência está sendo ou não contornada no Judiciário brasileiro, bem como (b) analisar qual o impacto da orientação sexual dos adotantes no desenvolvimento do adotado.

O estudo que se fará propõe como problema: Qual a influência da orientação sexual do adotante na formação do adotado? Sobre a hipótese para essa pergunta, verifica-se que pertencer a uma família é direito inquestionável inerente a qualquer pessoa. A maioria das crianças e jovens aptos à adoção foram retirados de suas famílias biológicas por diversos motivos ou foram abandonados. Acreditando nisso, é questão de direito que tenham nova oportunidade de se firmarem em um novo ambiente familiar. Neste novo ambiente, procuram e esperam receber o afeto e todo cuidado e proteção que deve existir neste tipo de relacionamento. Assim, tem-se que a hipótese crível é que qualquer pessoa ou casal (indiferentemente da orientação sexual), que comprove ter condições financeiras, psicológicas, morais e, principalmente, interesse em adotar, poderia fazê-lo. Dessa forma, não poderia ser possível que a orientação sexual dos adotantes fosse considerada de maneira preconceituosa, o que, de alguma forma, pode privar a criança ou adolescente de ingressar em uma nova família.

A pesquisa adotou em sua abordagem o modelo qualitativo, pois seu caráter subjetivo deixa de contemplar dados exatos, uma vez que esse tipo de pesquisa não tem o condão de medir dados, mas, sim, de identificar a sua natureza. O que prevaleceu foi o exame rigoroso da natureza e das interpretações possíveis para o que se está investigado (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2017).

O método de pesquisa aplicado para o desenvolvimento foi o dedutivo, que parte de argumentos gerais para argumentos particulares e, para isso, foram utilizados procedimentos técnicos baseados na doutrina, artigos, legislação e jurisprudência (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2017).

Para alicerçar o estudo, no primeiro capítulo se abordará o direito de família, descrevendo a família, seu conceito, as previsões legais, um breve relato acerca da evolução histórica, bem como se buscará identificar e conceituar as diversas configurações familiares existentes atualmente. Por fim, far-se-á uma análise da família como uma instituição baseada em sentimentos.

No segundo capítulo serão analisados os aspectos atinentes à adoção de crianças e adolescentes, tecendo um breve estudo quanto ao seu conceito, evolução histórica, procedimentos, requisitos para quem pretende adotar e para ser adotado. Ao final, tecer-se-ão algumas considerações acerca da possibilidade de adoção por casais homossexuais.

Seguidamente, no terceiro capítulo será realizada a investigação quanto à influência da orientação sexual no desenvolvimento de crianças e/ou adolescentes adotados por casais homoafetivos. Verifica-se-à a estruturação da família homossexual, investigando-se o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos e analisando-se a existência ou não de prejuízos à crianças criadas por famílias homoafetivas e a possibilidade de desenvolvimento saudável das crianças adotadas por casais do mesmo sexo.

A evidente transformação na formação das famílias, somada à legislação deficiente quando o assunto é a diversidade e o preconceito com o diferente, trazem muitas incertezas, angústias e também prejuízos às famílias com a configuração não convencional, qual seja, a de um homem, uma mulher e filho(s), especialmente à família homoafetiva.

2 NOÇÕES DE DIREITO DE FAMÍLIA

De todos os ramos do direito, o mais interligado e presente em nossas vidas é o Direito de Família, isso porque todos viemos e muitos vivemos com uma, fazemos parte de uma e/ou um dia formaremos uma.

O Direito das famílias é um ramo do Direito Civil, organizado por um grande número de normas de ordem pública, o que não o torna um ramo do Direito Público; pelo contrário, é ramo do Direito Privado, pois regula a vida do indivíduo do seu nascimento até a morte (VENOSA, 2018).

Enfatiza o civilista supracitado que o Direito das famílias é um ramo do direito bastante peculiar, estruturado em relações e emoções, e ainda influenciado pela moral e pela religião. Em sua grande maioria de casos, tratar-se-ão de direitos irrenunciáveis, como, por exemplo, os alimentos; direitos imprescritíveis, como direitos que derivam do estado de família; e de natureza personalíssima, nesses casos sendo intransferíveis, intransmissíveis e irrenunciáveis.

Neste toar, não são direitos meramente patrimoniais, definidos pela autonomia de vontade, sendo possível visualizar que poderia ser esse um ramo do direito tratado em separado do Direito Civil, justamente por suas peculiaridades intrínsecas.

2.1 Conceituação

O Direito de Família é a própria família, mesmo que sejam inúmeros os sentidos desse termo. No sentido amplíssimo, estão todos os indivíduos ligados por laços sanguíneos ou de afinidade; na acepção *lata*: a família engloba os cônjuges ou companheiros, seus filhos, além dos parentes em linha reta e também os colaterais, e, ainda, os afins, que seriam os parentes do cônjuge ou companheiro; e na classificação restrita: na qual se tem que a família é o conjunto de pessoas unidas pelo matrimônio e os filhos (DINIZ, 2014).

Em uma análise ampla, como reforça Gonçalves (2014), a palavra família engloba todas as pessoas que procedem de um tronco ancestral comum, ou seja, tem vínculos de sangue, bem como as pessoas unidas por vínculos de afinidade e pela adoção, o que inicialmente é a interpretação adequada. Ainda, para assuntos de ordem sucessória, a família limita-se aos parentes consanguíneos em linha reta e colaterais até o quarto grau.

Neste sentido, Gonçalves (2014, p. 18) aduz:

As leis em geral referem-se à família como um núcleo mais restrito constituído pelos pais e sua prole, embora esta não seja essencial à sua configuração. É a denominada *pequena família* [...]. Trata-se de instituição jurídica e social, resultante de casamento ou união estável, formada por duas pessoas de sexo diferente com a intenção de estabelecerem uma comunhão de vidas e, via de regra, de terem filhos a quem possam transmitir o seu nome e seu patrimônio.

Assim, tem-se que o objeto do Direito de Família são as relações entre os diversos possíveis membros familiares e os conflitos que podem decorrer dessas relações.

A família *stricto sensu*¹, para Madaleno (2018, p. 34), “compreende os consanguíneos em linha reta e os colaterais sucessíveis até o quarto grau, enquanto a família em sentido mais restrito, e modelagem mais frequente no atual entorno social, respeita ao grupo formado pelos pais e por seus filhos”.

¹ Conforme o dicionário Michaelis é: no sentido mais preciso que uma palavra ou expressão pode ter; em sentido estrito.

Em razão da dificuldade de se conceituar a família nos tempos atuais, Lôbo (2011, p. 29) defende que:

[...] a família é sempre socioafetiva em razão de ser um grupo social considerado base da sociedade e unida pela convivência afetiva. A afetividade, como categoria jurídica, resulta da transferência de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos.

A lei nunca se preocupou em definir família e sempre se limitou a associá-la ao casamento, o que excluía, conforme Dias (2013, p. 41), do “âmbito jurídico todo e qualquer vínculo de origem afetiva que leva à comunhão de vidas e embaralhamento de patrimônios”.

Definição que abrange muito bem o conceito de Direito das famílias na atualidade é a concepção de Farias e Rosenvald (2010, p. 13):

[...] um conjunto de normas-princípios e normas-regras jurídicas que regulam as relações decorrentes do vínculo afetivo, mesmo sem casamento, tendentes à promoção da personalidade humana, através de efeitos pessoais, patrimoniais e assistenciais.

Nesse diapasão, percebe-se que não há um conceito restrito, fechado de família. Ainda, como se verá adiante, a formação do grupo familiar pode seguir várias configurações distintas e nenhuma deixa de ser ou é menos família.

2.2 Previsão legal do Direito de Família

O legislador constituinte regulou alguns temas sociais relevantes no mundo jurídico, principalmente na redação do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Ainda, procedeu no alargamento do conceito de família, amparado pela nova realidade imposta, com o reconhecimento da união estável. Assim, afastou o pressuposto do casamento da família (DIAS, 2013).

O Direito de Família é regulado especificamente pela legislação civil. O Código Civil de 2002 se divide basicamente em duas partes: a parte geral e a especial. Com esta divisão, encontramos o Direito de Família na segunda parte, especificamente nos artigos 1.511 a 1.783-A. Estes artigos regulam temas como casamento, união estável,

as relações de parentesco, filiação, adoção, regime de bens, da administração dos bens de filhos menores, os alimentos, tutela e curatela.

Pereira, R. (2013, p. 23), afirma que “o Direito de Família é um dos ramos do Direito que mais sofreu e vem sofrendo alterações no último século”, contudo, menciona que a legislação brasileira não tem conseguido acompanhar a evolução, embora entenda estar entre os mais avançados do mundo.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, destaca Pereira, R. (2013, p. 27) “ficaram consagrados os princípios fundamentais para o ordenamento jurídico brasileiro. Para o Direito de Família foi uma verdadeira revolução.” O autor destaca, ainda, que a partir desta revolução é que foi possível estabelecer os princípios fundamentais a serem aplicados no Direito de Família, deixando-se de lado velhas concepções que até então eram sustentadas como únicas e verdadeiras, tais como a superioridade masculina e o casamento como única forma de legitimar uma família. Acrescenta o estudioso que muitas questões envolvendo o Direito de Família passaram a ser questões de Direitos Humanos.

Assis Neto, Jesus e Melo (2016, p. 1562) acrescentam que “a Constituição Federal, em seus artigos 226 e seguintes, é base para todos os princípios e normas que regulamentam o direito de família, como família e suas estruturas, casamento, divórcio, filhos”.

Atualmente, o Direito comporta, entre outras classificações, duas grandes espécies, quais sejam, as regras e os princípios. Sendo os princípios a concretização de valores, que saem do plano ético para o mundo jurídico, bem como deixam de ser fonte secundária e subsidiária do Direito e passam para o centro do sistema jurídico (BARROSO, 2017).

Sabe-se que os princípios têm fundamental relevância no mundo jurídico. Pereira, R. (2013, p. 36) afirma que “a realidade sempre antecede o Direito. A jurisdição de atos e fatos acontece a partir da vida cotidiana do sujeito”.

Reforça Pereira, R. (2013, p. 45) que “pode-se dizer que os princípios significam o alicerce, os pontos básicos e vitais para a sustentação do Direito”.

Enfatiza, ainda, que eles são imprescindíveis à própria regra jurídica e são fundamentos da ciência jurídica.

Em razão das evoluções aventadas, além da legislação expressa, é necessário dar especial atenção aos princípios, que têm fundamental importância para dar à família contemporânea um tratamento mais adequado, tendo em vista a realidade social atual.

Fiuzza (2014, p. 1158) relembra que princípios são “normas gerais e fundantes que fornecem os pilares de determinado ramo do pensamento científico ou do ordenamento jurídico”. Continua explicando que são gerais por ser possível sua aplicação em várias hipóteses e que por deles decorrerem de lógica, pode-se extrair um conjunto de regras.

Nader (2015, p. 21) defende que “a organização familiar se processa à luz de princípios e de regras oriundos dos vários instrumentos de controle social: lei, moral, religião, regras de trato social”.

Para Diniz (2014) são em número de nove os princípios do moderno Direito de Família: princípio da *ratio* do matrimônio e da união estável, princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, princípio do pluralismo familiar, princípio da consagração do poder familiar, princípio da liberdade, princípio do respeito da dignidade da pessoa humana, princípio do superior interesse da criança e do adolescente e princípio da afetividade.

Assim, passa-se à uma breve consideração sobre todos eles:

a) **princípio da *ratio* do matrimônio e da união estável:** aqui, conforme Diniz (2014, p. 33), “o fundamento básico do casamento, da vida conjugal e do companheirismo é a *afeição* entre os cônjuges ou conviventes e a necessidade de que perdure completa comunhão de vida”. Nesse caso, o afeto é um valor capaz de levar ao reconhecimento da família matrimonial e da entidade familiar, constituindo não só um direito fundamental (individual e social) da pessoa de afeiçoar-se a alguém, como também um direito à integridade da natureza humana, aliado ao dever de ser leal e solidário;

b) **princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros:** Diniz (2014) refere que os cônjuges ou conviventes devem tomar decisões de comum acordo, desaparecendo o poder marital e a autocracia do chefe de família, assim, os direitos tanto do homem como da mulher ficam no mesmo patamar, não existindo diferença entre eles;

c) **princípio da igualdade jurídica de todos os filhos:** não se faz distinção entre filhos havidos na constância do casamento, filhos havidos fora do casamento e filhos adotivos, isso em relação ao poder familiar, nome e sucessão, conforme Diniz (2014). Ainda, Fiuza (2014, p. 1161) ressalta que “uma vez concedida a adoção, o adotado se torna filho como outro qualquer, com os mesmos direitos e deveres”;

d) **princípio do pluralismo familiar:** reconhece-se a família matrimonial, bem como entidades familiares, pontua Diniz (2014). Neste contexto, Fiuza (2014, p. 1160) reforça que “o princípio do pluralismo dita que há várias formas de família e, desde que nos limites da Lei, têm de receber proteção legal e respeito da coletividade”;

e) **princípio da consagração do poder familiar:** desaparece o poder marital e paterno, reforça Diniz (2014);

f) **princípio da liberdade:** explica Diniz (2014) que não existe imposição ou restrição vinda do Estado acerca da constituição da comunhão de vida familiar, os indivíduos são livres para realizar seu planejamento familiar, escolher regime de bens, adquirir e administrar seu patrimônio, bem como para escolher o modelo de formação intelectual e religiosa dos filhos;

g) **princípio do respeito da dignidade da pessoa humana:** é a garantia de pleno desenvolvimento dos membros do grupo familiar, assevera Diniz (2014). Nesse sentido, acrescenta Fiuza (2014, p. 1159) “toda pessoa humana é um ser em formação e em transformação” e que a família “é o local em que melhor se desenvolve a personalidade”;

h) **princípio do superior interesse da criança e do adolescente:** como bem ensina Diniz (2014, p. 37), “que permite o integral desenvolvimento de sua personalidade e é a diretriz solucionadora de questões de conflito advindas de separação judicial/divórcio dos genitores, relativas à guarda, ao direito de visita, etc.”;

i) **princípio da afetividade:** que para Diniz (2014) é o balizador das relações familiares e da solidariedade familiar. Pereira, R. (2013), discorre sobre o princípio da afetividade como um valor jurídico de suma relevância para o Direito de Família. Contudo, Fiuza (2014) entende que, embora o afeto, que é sentimento, provoque consequências no mundo do Direito e mereça atenção jurídica, não pode ser considerado princípio, por não ser possível impor a ninguém sentir afeição.

Diniz (2014) finaliza o assunto sobre princípios em sua obra, pontuando e reforçando que eles são de fundamental importância justamente pelas profundas modificações ao longo dos anos, como se verá a seguir.

Nesse toar, é inquestionável a importância que possuem os princípios dentro do nosso ordenamento jurídico. Como mencionam os doutrinadores mencionados até aqui, uma vez elencados, os princípios irão ditar o norte de todo o nosso sistema de regras.

2.3 A família e sua evolução

Defende Fiuza (2014, p. 1153) que a ideia de família é complexa, pois “cada povo tem sua ideia de família, dependendo do momento histórico vivenciado”.

Analisando a legislação vigente com a legislação anterior, qual seja, o Código Civil de 1916, Dias (2013, p. 30) relata que a família do início do século passado era constituída exclusivamente pelo casamento e sua dissolução era impedida, além de distinguir membros e usar “qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações”; essas relações e também aos filhos havidos nelas, as referências eram feitas de maneira punitiva e serviam para excluir direitos, isso na tentativa de preservar a instituição do casamento.

Assevera que com a evolução pela qual passou a família, forçaram-se sucessivas alterações na lei, Dias (2013, p. 30) destaca como “a mais expressiva o Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/62), que devolveu a plena capacidade à mulher casada e deferiu-lhe bens reservados que asseguravam a ela a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho”.

Ainda, por meio de Emenda Constitucional n. 9/77 e da Lei n. 6.515/77², acabou-se com a indissolubilidade do casamento, instituindo o divórcio. E, com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se a igualdade entre o homem e a mulher e se alargou o conceito de família, passando-se a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Além de estender proteção união estável e à família monoparental, também se passou a tratar igualmente os filhos havidos no casamento ou não, bem como os adotivos (DIAS, 2013).

A família, como organismo jurídico, ainda está se reorganizando. Na atualidade, como a doutrinadora acima citada justifica, a realidade mudou e todos já percebem e se acostumaram com famílias que divergem do perfil tradicional, tanto é que já não se usa o termo Direito de Família e sim Direito das Famílias. A estudiosa comenta que se percebe que, mesmo ainda presente a ideia hierárquica e patriarcal da família, ela passou por significativas mudanças.

Com entendimento diverso, Fiuza (2014, p. 1156) defende que “apesar da boa intenção de seus adeptos, no sentido de frisar esse pluralismo, a nova expressão não se justifica. A língua portuguesa é muito mais rica que isso. A terminologia tradicional ‘Direito de Família’ já confere à família suficiente tônus de pluralidade”.

Entre as mudanças estão a diminuição do número de seus componentes, a emancipação feminina e o ingresso da mulher no mercado de trabalho, dessa forma, deixou de ser o homem o provedor exclusivo da família, exigindo também sua participação nos afazeres domésticos (DIAS, 2013).

Acrescenta, ainda, que:

[...] como a sociedade só aceitava a família constituída pelo matrimônio, a lei regulava somente o casamento, as relações de filiação e parentesco. O reconhecimento social dos vínculos afetivos formados sem o selo da oficialidade fez as relações extramatrimoniais ingressarem no mundo jurídico por obra da jurisprudência, o que levou a Constituição a albergar no conceito de entidade familiar o que chamou de união estável. Viu-se então o legislador na contingência de regulamentar esse instituto e integrá-lo no Livro de Direito de Família. No entanto, olvidou-se de disciplinar as famílias monoparentais [...] igualmente nada traz sobre as uniões homoafetivas (DIAS, 2013, p. 33).

² Lei que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos.

Como ressalta a doutrinadora, grande avanço também se deu com a promulgação da Lei n. 11.340/2006³ que, pela primeira vez, conceituou a família:

Art. 5º - [...]

II - no âmbito da família, **compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;**

III - em qualquer **relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (grifo nosso).

Dessa forma, Dias (2013, p. 42) defende:

Com isso, não mais se pode limitar o conceito de entidade familiar ao rol constitucional. Lei nova alargou seu conceito. E não se diga que este conceito serve tão só para definir a violência como doméstica. Ainda que este seja o objetivo, acabou por estabelecer os contornos de seu âmbito de abrangência.

Assim, com o advento da Lei Maria da Penha, temos uma definição do que é família, podendo ser compreendida como o grupo de pessoas formado por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

Dias (2013, p. 42) reforça que “é necessário ter uma visão pluralista da família, abrigo dos mais diversos arranjos familiares” e que o elo que liga as pessoas de uma família é a afetividade, o que difere o Direito de Família do Direito obrigacional.

Madaleno (2018) elucida que o casamento deixou de ser a base da família legítima e que, na atualidade, mesmo ausente o laço matrimonial, ninguém ousa afirmar que fora do casamento não exista uma entidade familiar. Tendo em conta que esta necessitou se expandir para se adequar à nova realidade.

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental (MADALENO, 2018, p. 34).

Nesse diapasão, percebe-se que, doutrinariamente, as mudanças ocorridas durante anos são aceitas, e mais, são mencionadas no sentido de evolução/crescimento.

³ Doravante denominada Lei Maria da Penha.

2.3.1 Diferentes configurações familiares

As diversas e significativas mudanças estruturais, sejam políticas, econômicas ou sociais, trouxeram reflexos na família. O conceito tradicional do casal, casado e com filhos, já não é o conceito absoluto da realidade. As famílias se afastaram disso e as definições, então, pluralizam-se (DIAS, 2013).

Considerando que a partir de então o enfoque da família está no indivíduo e levando em conta a pluralidade agora conferida à ela, a família existe para o desenvolvimento tanto do indivíduo, como da sociedade, o que justifica a proteção auferida pelo Estado, como ressalta Dias (2013).

Adota-se, nesta monografia, a classificação de famílias apontada por Dias (2013), que, mesmo utilizando-se de nomenclatura diversa, é a mesma classificação adotada por Assis Neto, Jesus e Melo (2016) e Carvalho (2017).

Família Matrimonial é a família que apenas era reconhecida como tal, por ser constituída pelo casamento, ou seja, com um selo de oficialidade. Era patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual (DIAS, 2013).

A doutrinadora reforça que neste diapasão poderia-se igualar o casamento a um contrato de adesão, em que os contraentes concordam com a forma rígida estabelecida pelo Estado.

Assis Neto, Jesus e Melo (2016) enfatizam que, apesar de ainda ser a maioria dos núcleos familiares, os constituídos por um casal heterossexual casado e com filhos, esta deixou de ser a única reconhecida pelo Estado.

Família informal, natural ou convivencial, é a entidade familiar que atualmente conhecemos como união estável. Também comporta requisitos como os impostos ao casamento (DIAS, 2013).

Carvalho (2017) menciona que é o modelo familiar caracterizada pela união informal pública, duradoura e contínua do homem e a mulher.

Família Homoafetiva, como afirma Dias (2013, p. 46), “por absoluto preconceito, a Constituição emprestou, de modo expresso, juridicidade somente às uniões estáveis entre um homem e uma mulher”, mesmo que não existam diferenças na união estável homossexual. A autora reforça que a homoafetividade não é doença, nem uma opção, e que negar a realidade não resolve as questões que advêm de uma dissolução.

Nader (2015) reforça que o traço diferencial entre a união estável e a união homoafetiva é que a última acontece entre pessoas de igual sexo, contudo deve prevalecer a comunhão de vida.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ, reconheceu as relações homoafetivas como sendo união estável, com direitos e deveres idênticos. A partir de então, a justiça veio a converter a união homoafetiva em casamento (ASSIS NETO; JESUS; MELO, 2016).

Assim, com respaldo na decisão supracitada, aconteceu a decisão do Recurso Especial n. 1183378/RS, a qual também passou a permitir a habilitação para o casamento de pessoas do mesmo sexo, recebendo a proteção do Estado na forma do casamento civil (ASSIS NETO; JESUS; MELO, 2016).

Defende Estefam (2016, p. 114) que “a homossexualidade, com efeito, como atributo da personalidade humana ligado à esfera de sua intimidade e dignidade sexual, jamais poderia ser objeto de intervenção institucional e discriminação jurídica.”

Família paralela ou simultânea é a família que não é legalmente e juridicamente aceita. Contudo, mesmo não sendo aceitas, não deixam de existir. Trata-se da formação de duas entidades familiares com um membro em comum, o que, inevitavelmente, tem reflexos no mundo jurídico (DIAS 2013).

Família Poliafetiva é a entidade familiar em que se evidenciou que o afeto é o elemento identificador. Nesta hipótese de formação familiar, existem em geral três indivíduos envolvidos, onde todos se relacionam afetivamente entre si (DIAS, 2013).

Família Monoparental, conforme Dias (2013), é a entidade familiar formada por um dos pais e seus descendentes.

Madaleno (2018, p. 9) acrescenta:

[...] as famílias monoparentais podem ter diversos pontos de partida, advindas da maternidade ou paternidade biológica ou adotiva e unilateral, em função da morte de um dos genitores, a partir do divórcio, nulidade ou anulação do casamento e da ruptura de uma união estável. As causas desencadeadoras da monoparentalidade apontam para a natalidade de mães solteiras, inclusive por técnicas de inseminação artificial, até mesmo post mortem e motivos ligados a uma prévia relação conjugal (não necessariamente oriunda do casamento, mas da conjugação de interesses em uma vida comum), com separação de fato, divórcio, nulidade ou anulação do casamento, ou viuvez.

Então, tem-se que, não necessariamente, este modelo de família é desta forma em razão da vontade dos indivíduos.

Família Anaparental é a convivência entre parentes ou entre pessoas, com identidade de propósitos, ainda que não exista nenhuma conotação sexual (DIAS, 2013).

Para Madaleno (2018, p. 9) é a família que está ao lado da “família nuclear construída dos laços sanguíneos dos pais e sua prole está a família ampliada, como uma realidade social que une parentes, consanguíneos ou não, estando presente o elemento afetivo e ausentes relações sexuais”. Continua, afirmando que, nesta configuração existe a identidade de propósitos.

Família Pluriparental, composta ou mosaico, é como são identificadas as famílias recompostas, resultado de pluralidade de relações parentais (DIAS, 2013).

Família Natural, substituta, extensa ou ampliada são os modelos de família expressamente previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente⁴. O *caput* do art. 25 do diploma legal mencionado define o que é uma família natural: “Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes [...]”. Já o parágrafo único do art. 25 do ECA estabelece o que é a família extensa ou ampliada:

Artigo 25. [...].
Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

⁴ Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, doravante denominado ECA.

Nesse contexto, argumenta Dias (2013), há uma propensão doutrinária que reconhece a família extensa ou ampliada como espécie de família substituta, pois mesmo os parentes próximos precisam de uma situação regularizada pela guarda, tutela ou adoção. Porém, a família extensa sempre terá preferência sobre a família substituta pelo conceito constitucional de convivência familiar.

O termo **Família Eudemonista** é usado para identificar o núcleo familiar que busca a felicidade de forma individual e vive um processo de emancipação e independência de seus membros, prevalecendo a busca e o direito pela conquista da felicidade a partir da afetividade (MADALENO, 2018).

A partir da percepção da existência dos modelos familiares mencionados, Paulo (2012) desenvolveu pesquisa com o objetivo de analisar a equivalência das relações afetivas e consanguíneas, bem como verificar de que maneira se dão estes laços.

Com a referida pesquisa, a estudiosa concluiu que:

[...] restou plenamente demonstrado que família é um grupo eminentemente cultural, já tendo assumido diferentes configurações no decorrer da História, e que haver ou não vínculo biológico não foi sempre algo determinante para a sua constituição. Também se demonstrou que não existe uma predeterminação natural para que as pessoas se tornem pais ou mães quando geram o primeiro filho. Genitor, definitivamente, não é o mesmo que pai; nem genitora é o mesmo que mãe. Pai e mãe são funções a serem desempenhadas na vida de um sujeito que integra uma família como filho. A definição desses lugares surge com a própria relação interpessoal e com os afetos nela produzidos, e tal relação e tais afetos são de fundamental importância constitutiva dos sujeitos (PAULO, 2012, p. 54-55).

Assim, percebe-se que as configurações familiares mudaram ao longo do tempo e que de maneira alguma as mudanças são negativas. Mesmo que sejam diferentes do meio familiar que o indivíduo se encontra, não é possível dizer se algum destes arranjos é mais correto do que outro. Como se verá no próximo item, o essencial é o relacionamento que existe entre os indivíduos daquele grupo familiar.

2.4 Família como uma entidade de afeto e carinho

Na atualidade o que identifica a família não é a diferença de sexo do casal, nem a celebração do casamento. O que identifica a família é o vínculo afetivo que une as pessoas com aspirações e projetos de vida comuns (DIAS, 2013).

Como refere Mello (2017, p. 18), “o amor e o afeto independem de sexo, cor e raça”. Assevera que são variações do modelo de família tradicional em que o sistema positivista não mais acompanha as dinâmicas sociais da atualidade.

Calderón (2017, p. 65) menciona que:

[...] o desenvolvimento dessas relações pessoais subjetivas e a importância crescente que foi sendo conferida à afetividade não foram tempestivamente acompanhados pela legislação do Direito de Família de matiz moderna, engessado no corpo codificado e na ideia de que sua única fonte era a lei.

Pereira, S. (2004, p. 48) defende que com “fundamento no amor origina a paridade dos cônjuges, a proteção do concubinato, a maior facilidade para obter a separação judicial e o divórcio, a adequação do regime de bens aos verdadeiros significados do casamento”. Acrescenta, ainda, que o sentido na união de duas pessoas é a afeição que as liga.

Dentre as mudanças no Direito de Família, uma que é estruturante é que a família deixou de ser um centro econômico e de reprodução para passar a ser sustentada pelo amor, pelo afeto e pelo companheirismo (PEREIRA, R., 2013).

Dias (2013, p. 40) aponta que, atualmente:

[...] o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo.

Assim, nota-se o posicionamento da doutrinadora quanto ao afastamento dos paradigmas originários, quais sejam: o casamento, o sexo e a reprodução.

Ademais, conforme Assis Neto, Jesus e Melo (2016, p. 1566), “todas as entidades familiares são constituídas e baseadas no afeto, e este afeto é que irá nortear as regras e normas”. Além da mudança interna das entidades familiares, os autores defendem que o comportamento da sociedade também mudou, e passou a entender que o afeto se sobrepõe à imposição religiosa e estatal.

O que realmente aconteceu foi uma mudança de padrão nos relacionamentos familiares, com a afetividade assumindo o papel que antes era destinado à família

legítima, ao casamento, às orientações religiosas e à “verdade” biológica (CALDERÓN, 2017).

O doutrinador considera que as pessoas, durante as últimas décadas, utilizaram a afetividade como vínculo conjugal e parental suficiente, o que se revelou uma alteração social bastante grande.

O critério afetivo foi escolhido de forma preponderante, por exemplo, para eleição do par conjugal (seja no casamento, na união estável ou em qualquer outro formato). Da mesma forma, o vínculo afetivo passou a ser marcante também nas relações parentais (mesmo nos casos em que o vínculo biológico está também presente, o afetivo se mostrou presente e necessário), o que também resta exemplificado pelo ditado popular pai é quem cria (CALDERÓN, 2017, p. 157).

Ainda, acrescenta que:

A afetividade passou a prevalecer sobre os critérios econômicos, políticos, religiosos (*sic*), sociais, de interesse do grupo familiar, enfim, preponderou sobre os demais fatores que influenciavam os vínculos familiares até então. O critério afetivo que figurava como coadjuvante no período da família clássica foi alçado à protagonista na família contemporânea, tanto para as suas relações de conjugalidade, como para as suas relações de parentalidade (CALDERÓN, 2017, p. 157).

Assim, na visão do autor mencionado acima, a afetividade que era uma mera coadjuvante nos vínculos familiares, passou a ser o critério mais influente na criação destes vínculos.

O afeto, existindo ou não vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família. Desta forma, distanciando-se do antigo e ultrapassado sistema patriarcal, sempre em prol da dignidade humana. Sabe-se que os sistemas legais de outrora não tinham compromisso com o afeto, nem com a felicidade (VENOSA, 2018).

Bittencourt (2010, p. 03) aduz que “ser amado é uma das sensações mais prazerosas que o ser humano pode experimentar. Ser especial, causar satisfação e felicidade a alguém, fazer a diferença na vida das pessoas!”. Além disso, menciona o autor que, este tipo de experiência – que nos direciona ao amor próprio, nos é ensinada enquanto somos crianças e que ela é fundamental durante nossa vida adulta.

Dias (2006, p. 68) defende que a “afetividade não é indiferente ao Direito, pois é o que aproxima as pessoas, dando origem aos relacionamentos que geram as relações jurídicas, fazendo jus ao *status* de família”.

A partir do século XX, o que permitiu vislumbrar uma nova família foi a preponderância da afeição, da liberdade, da igualdade e do respeito nos relacionamentos. Neste novo contexto, a afetividade assumiu o encargo que, anteriormente, era de responsabilidade da Igreja, do Estado e do meio social. Assumindo, assim, a centralidade que não se notava em momentos anteriores (CALDERÓN, 2017).

O autor, ainda, aborda a questão de que:

A sociedade passou a adotar gradativamente o aspecto afetivo como suficiente e relevante nessas escolhas pessoais. Com o paralelo decréscimo da importância que era conferida a outros vínculos (biológico, matrimonial, registral), restou possível perceber a centralidade que a afetividade assumiu em grande parte dos relacionamentos. Foi de tal ordem a alteração que resta possível afirmar que houve uma verdadeira transição paradigmática na família brasileira contemporânea, pela qual a afetividade assumiu o papel de vetor destas relações. Essas características, como não poderia deixar de ser, ressoaram no direito de família, que buscou assimilar tais aportes e adaptar suas categorias para a tarefa que lhe era apresentada (CALDERÓN, 2017, p. 33).

Então, pode-se verificar que o afeto se tornou um dos alicerces das relações familiares, diferentemente de décadas e séculos anteriores, quando o que era relevante eram os vínculos biológicos, matrimoniais e registrais.

3 NOÇÕES DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

É cediço que a adoção, nos tempos atuais, deveria, cada vez mais, ser assunto de maior interesse, isso em razão do crescente número de crianças e adolescentes aptos à adoção.

Como Venosa (2018, p. 310) esclarece, “a definição da natureza jurídica da adoção sempre foi controvertida. A dificuldade decorre da natureza e origem do ato”. O autor refere que “nem sempre as categorias gerais da teoria geral aplicam-se aos institutos do direito de família, mormente porque se cuida de campo jurídico repleto de normas de ordem pública” (VENOSA, 2018, p. 310).

Os filhos adotivos já representaram, em outra época, uma forma de realização pessoal para casais que não podiam ter filhos. Atualmente, entretanto, considerando o princípio do superior interesse da criança, a prioridade passou a ser a criança e o adolescente, com o intuito de que integrem um ambiente familiar, capaz de proporcionar felicidade ao adotado (MADALENO, 2018).

Como bem menciona Nader (2015), a adoção tem caráter social e humanitário como não se encontra em nenhum outro instituto jurídico, pois:

[...] a adoção não apenas atende a interesses particulares, de um lado suprimindo carências afetivas dos pais e, de outro, proporcionando família substituta a menores, mas também da própria sociedade, pois crianças e adolescentes desamparados, sem um lar que lhes proporcione ambiente e condições indispensáveis ao crescimento físico e moral, é um problema a desafiar a solidariedade coletiva. Por outro lado, é fundamental a organização de mecanismos de proteção e estímulos ao desenvolvimento saudável dos menores, sob pena de comprometimento da paz social (NADER, 2015, p. 357).

Por seu turno, Dias (2017, p. 71) afirma, ainda, que “o instituto da adoção apropria-se da palavra afeto. Baseia-se no amor paterno-filial que imita a vida”.

Percebe-se que realmente o instituto da adoção é importante para toda sociedade, permitindo que quem não teria filhos possa tê-los e quem não teria pais presentes e amorosos também pode passar a tê-los.

3.1 Conceituação

Quando se trata de Direito Material, a adoção é a maneira de como uma pessoa deixa de ser filha de alguém para se tornar filha de outra pessoa, adquirindo, assim, o estado de filho não biológico. Do ponto de vista processual, a adoção é um processo judicial em que é conferido a uma pessoa o estado de filho não biológico de alguém (FIUZA, 2014).

Com entendimento semelhante, Gonçalves (2014, p. 381) assevera que a “adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”.

Como reforça Diniz (2014, p. 571-572), adoção é um:

[...] ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta.

Assim, constitui-se um vínculo de parentesco civil, que dá origem a uma paternidade/maternidade e filiação civil entre pessoas estranhas, como reforça a autora.

Por sua vez, Dias (2013, p. 498) esclarece que “a adoção constitui um parentesco eletivo, pois decorre exclusivamente de um ato de vontade. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado. Trata-se de modalidade de filiação construída no amor”. Como reforça, “a adoção consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico” (DIAS, 2013, p. 498).

Como as duas autoras afirmam, o parentesco se dá entre pessoas estranhas, mas que de alguma maneira se afeiçoaram.

Enquanto a filiação natural tem vínculos genéticos, a adoção é uma filiação jurídica, que se pressupõe não biológica, mas afetiva e de amparo social. Com a intervenção do Estado, a adoção é um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade/maternidade e filiação entre pessoas (VENOSA, 2018).

A adoção é um ato negocial indivisível, irrevogável e imutável, o que quer dizer que não é possível adotar alguém apenas para determinados fins ou então desfazê-la ou alterá-la. Uma vez existente o parentesco civil, este irá produzir todos os efeitos previstos no ordenamento jurídico. Ainda, os efeitos jurídicos têm validade *erga omnes*, o que significa dizer que se estendem a todos os parentes dos adotantes, órgãos públicos, fisco e previdência social (NADER, 2015).

Por ser irrevogável, nem a morte dos adotantes reestabelece o poder familiar dos pais naturais, como preconiza o artigo 49 do ECA.

Ainda, Madaleno (2018, p. 649) afirma: “A adoção é sem qualquer dúvida o exemplo mais pungente da filiação socioafetiva, psicológica e espiritual, porque sustentada, eminentemente, nos vínculos estreitos e únicos de um profundo sentimento de afeição”.

Analisando a adoção de um ponto de vista mais psicológico, Messa (2010, p. 72) entende que ela:

[...] se baseia na premissa de que a inserção da criança em uma família possibilita que ela reconstrua sua identidade. O estabelecimento de um vínculo significativo com figuras parentais proporciona à criança a oportunidade de desenvolver potencialidades e superar possíveis traumas provenientes da ruptura dos laços com os pais biológicos. É necessário que os pais adotivos estejam preparados para receber essa criança para que haja a formação de vínculos saudáveis e satisfatórios.

Nesta senda, percebe-se que os doutrinadores aqui elencados têm entendimento similar quanto ao conceito de adoção. Unânime a interpretação de que se trata de ato de vontade, solene, regulado pelo Estado, do qual decorre relação de paternidade e filiação entre adotantes e adotados.

3.2 Evolução histórica

A utilização da adoção remonta há muitos e muitos séculos. Como ensina Gonçalves (2014, p. 383-384):

Há notícia, nos Códigos de Hamurábi e de Manu, da utilização da adoção entre povos orientais. Na Grécia, ela chegou a desempenhar relevante função social e política. Todavia, foi no direito romano, em que se encontrou disciplina e ordenamento sistemático, que ela se expandiu de maneira

notória. Na idade Média, caiu em desuso, sendo ignorada pelo direito canônico, tendo em vista que a família cristã repousa no sacramento do matrimônio. Foi retirada do esquecimento pelo Código de Napoleão de 1804, tendo-se irradiado para quase todas as legislações modernas.

Para Venosa (2018, p. 308), “a adoção, como forma constitutiva do vínculo de filiação, teve evolução histórica bastante peculiar. O instituto era utilizado na Antiguidade como forma de perpetuar o culto doméstico”. Inclusive, como menciona o autor, na Bíblia existe notícia de adoções pelos hebreus.

No Brasil, no Código Civil de 1916, a adoção foi disciplinada com base nos princípios romanos, com o intuito de dar continuidade às famílias de casais estéreis. Com a evolução deste instituto, a adoção passou a desempenhar papel filantrópico, com caráter humanitário. Passou a possibilitar que um número maior de menores pudesse ter um lar (GONÇALVES, 2014).

O instituto da adoção, como reforça Dias (2013), é, dos que se tem notícia, mais antigos. Isso porque, como a autora explica, sempre existiram filhos indesejados pelos pais, aqueles de quem o poder familiar foi destituído e pessoas que não puderam ou quiseram ter filhos biológicos.

Durante a vigência do Código Civil de 1916, a adoção de maiores, tanto como de menores, era chamada de simples. Nessa modalidade, somente poderia adotar quem não tivesse filhos e era realizada através de escritura pública, além de que o vínculo estabelecido era somente entre adotante e adotado. Não refletindo, assim, no restante da família (DIAS, 2013).

A adoção simples não desvinculava o adotado, como reforça Gonçalves (2014, p. 385), “da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural”.

Sobreveio, em 1965, a Lei n. 4.655⁵ que admitia mais uma modalidade de adoção, a chamada legitimação adotiva. Essa dependia de uma decisão judicial e como Dias (2013, p. 498) coloca, “era irrevogável e fazia cessar o vínculo de parentesco com a família natural”. Em 1979, o chamado Código de Menores (Lei n. 6.697) substituiu esta nova modalidade pela adoção plena, contudo, manteve a

⁵ Revogada pela Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.

mesma essência. O vínculo de parentesco passou a alcançar a família dos adotantes e passou a constar o nome dos avós, independentemente do seu consentimento expresso, no registro de nascimento do adotado.

A adoção plena era mais abrangente e possibilitava que o adotado fosse inserido na família do adotante como se fosse filho biológico, alterando-se, inclusive, o registro de nascimento, com o intuito de não revelar a filiação natural. No novo registro de nascimento também é substituído o nome dos avós (VENOSA, 2018).

A Constituição Federal de 1988, no parágrafo 6º do artigo 227, passou a proibir a diferenciação entre filhos biológicos e adotivos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...].

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O ECA passou a regular a adoção de crianças e adolescentes, pessoas compreendidas até a idade de dezoito anos, assegurando, inclusive, os direitos sucessórios. Em se tratando de legislação especial, as regras do ECA prevalecem sobre as demais, como a doutrinadora ressalta, trata-se de um microssistema (DIAS, 2013).

Venosa (2018) ressalta que o ECA tem posicionamento em conformidade com o princípio universal de proteção à criança, assim como a Constituição Federal de 1988, especialmente em relação à adoção, preceituando que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direito e que é direito fundamental destes sujeitos de direito que, prioritariamente, sempre que possível, permaneçam com a sua família natural.

Em 2002, com o advento do Novo Código Civil, Dias (2013 p. 497) explica que uma grande polêmica se instaurou entre os doutrinadores, pois o ECA regulava exclusivamente a adoção de crianças e adolescentes, contudo, a nova “lei civil trazia dispositivos que faziam referência à adoção de menores de idade. Esta superposição foi corrigida pela chamada Lei Nacional da Adoção” (Lei n. 12.010/2009) que, no seu

artigo 2º, de modo expresso, delegava ao ECA a adoção de crianças e adolescentes e mandava aplicar as mesmas regras à adoção de maiores de idade.

Ainda, no Brasil acontece outro tipo de adoção. É a adoção simulada ou à brasileira, que é uma criação jurisprudencial. Esse tipo de adoção consiste no registro de criança recém-nascida como sendo filho próprio, biológico. A intenção não é tomar a criança dos pais biológicos, mas dar um lar ao infante. Esse processo informal acontece de comum acordo com a mãe. Embora seja uma das modalidades de falsidade ideológica na esfera penal, em razão da falta de dolo, os casais julgados sob esta acusação geralmente eram absolvidos (GONÇALVES, 2014).

Lôbo (2009, p. 250) defende que “a total igualdade de direitos entre os filhos biológicos e os que foram adotados demonstra a opção da ordem jurídica brasileira, principalmente constitucional, pela família socioafetiva”. Reforça que esta é uma construção cultural, que se tonifica através da convivência e da criação de laços afetivos entre os adotados e adotantes.

Analisando a evolução histórica da adoção, visualiza-se que este é um instituto muito antigo mundialmente e que, no direito civilista e constitucional brasileiro, com o passar dos anos, teve significativas alterações. Percebe-se que as mudanças ocorridas sempre foram no sentido de evitar discriminações e realmente integrar o adotado na família que o adotou.

3.3 Procedimentos

A adoção sempre se dará através de processo judicial que tramitará perante o Juizado Especial da Infância e da Juventude, com competência fixada no local de residência do adotado. Desta forma, o vínculo da adoção apenas será constituído por sentença, que, posteriormente, será inscrita no Registro Civil competente (FIUZA, 2014).

Dias (2013) divide o procedimento para adoção em três: habilitação, ação de adoção e recursos.

A habilitação é procedimento de jurisdição voluntária que para os habilitantes é desgastante e desestimulante. O(s) candidato(s) precisa(m) apresentar os documentos elencados no artigo 197-A do ECA, quais sejam: identidade, CPF, certidão de casamento ou nascimento, comprovante de residência, comprovante de rendimentos, atestado de sanidade física e mental, certidões cível e criminal. Com os documentos, é formado um expediente que é enviado ao Ministério Público. Os habilitantes ficam sujeitos a um período de preparação e uma equipe interprofissional irá elaborar um estudo psicossocial para atestar o preparo dos candidatos ao exercício de uma paternidade responsável. Ainda, a equipe interdisciplinar realiza entrevistas e visitas domiciliares. O procedimento de habilitação chega a demorar em torno de dois anos. Apenas depois de habilitado que o candidato é inscrito no Cadastro Nacional de Adoção - CNA (DIAS, 2017).

A habilitação tem dois objetivos, segundo Bittencourt (2010, p. 127):

[...] averiguar se os postulantes serão pais adequados para a criança ou adolescente e prepará-los para a compreensão das peculiaridades da paternidade adotiva, possibilitando opções socialmente mais adequadas, como a ampliação do perfil da criança desejada, para contemplar, se possível, aquelas que mais precisam de família.

Após o pedido de habilitação, será dada vista ao representante do Ministério Público. Necessária, também, a elaboração de estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional que irá conter elementos que permitirão ao magistrado aferir a capacidade e preparo dos habilitantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, reforça Bittencourt (2010).

Ainda, que o candidato seja casado ou viva em união estável, a habilitação pode ser levada a efeito individualmente, contudo, o cônjuge ou convivente deve concordar manifestamente. É na fase de habilitação que o perfil da criança ou adolescente a ser adotado deve ser indicado (DIAS, 2013).

Assis Neto, Jesus e Melo (2016, p. 1649) acrescentam, acerca da Lei n. 12.010/2009⁶, que “a nova lei traz o espírito de manutenção do menor na família

⁶ Lei da Adoção.

natural, devendo ser esgotadas todas as possibilidades de inserção deste menor no seu seio familiar, para posteriormente buscar, como meio excepcional, a adoção”.

O ECA, em seu artigo 50, *caput*, determina que “a autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção”.

Haverá cadastro diverso para pessoas ou casais residentes em outros países (FIUZA, 2014).

Como esclarece Dias (2013), o registro mencionado acima é chamado de duplo registro. Conforme o parágrafo 8º do artigo 50 do ECA, a inscrição das crianças e adolescentes aptas a serem adotadas nos cadastros deve ocorrer em quarenta e oito horas. Ainda, além das listas locais existem os cadastros estaduais e o cadastro nacional, previstos no artigo 50, parágrafo 5º do ECA, todas as listas são formadas por crianças e adolescentes aptos à adoção e por pessoas que pretendem adotar.

Essas listas têm por objetivo agilizar o processo de adoção, pois não é necessário que o poder familiar tenha sido destituído para que a criança ou adolescente ingresse na lista. Se assim o fosse, entre o processo de destituição do poder familiar, a inserção da criança no rol dos adotáveis e depois de tudo isso se procurasse alguém que quisesse adotar, muito tempo se passaria, e quem se prejudicaria com isso seriam os adotados (DIAS, 2013).

Ressalta a estudiosa que, nesse modelo, existe a possibilidade de uma criança de um Estado ser adotada por alguém de outro Estado.

Existem algumas exceções para o emprego das listas acima citadas, previstas no ECA, no artigo 50, §13:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

[...].

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada

a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Nos casos em que prevalece a exceção, Dias (2013, p. 518) afirma que “o candidato deve comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção”. Outrossim, a estudiosa ainda relata outra possibilidade de adoção sem a inscrição nos referidos cadastros: a colocação em família substituta, prevista no ECA, artigo 166.

A eficácia da sentença que defere a adoção é imediata, havendo algum recurso, não pode a ele ser atribuído efeito suspensivo. Ressalvada a hipótese de adoção internacional ou que exista eminente risco ao adotado. O sistema recursal aplicado é o do Código de Processo Civil. Ressalta, ainda, que o recurso tem prioridade absoluta, devendo o julgamento ocorrer em sessenta dias (DIAS, 2013).

3.3.1 Requisitos para adotantes

Não é toda pessoa interessada em adotar que consegue. Existem requisitos e medidas preventivas em prol da criança e do adolescente, buscando imitar o tanto possível a família biológica (VENOSA, 2018).

A adoção é abordada pelo ECA de forma precisa e detalhada, com regras e condições específicas para quem pretende adotar (ASSIS NETO; JESUS; MELO, 2016).

São condições para que possa ocorrer uma adoção: o adotante ser maior de 18 (dezoito) anos, ou seja, capaz para os atos da vida civil, independentemente do estado civil, e no mínimo 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado (FIUZA, 2014).

Diniz (2014) acrescenta que, além da capacidade para adotar, o adotante precisa estar regularmente inscrito no cadastro nacional e estadual para pessoas que pretendem adotar e estão habilitados para tal.

Por se tratar de ato pessoal do adotante, é vedada a adoção por procuração. O estado civil, sexo e nacionalidade não são relevantes para se analisar a capacidade

ativa de adoção, entretanto, o adotante deve estar em condições morais e materiais adequadas para o papel que passará a desempenhar na vida da criança ou adolescente que lhe será entregue como filho (GONÇALVES, 2014).

Dentre os requisitos para se candidatar como adotante, mencionam Assis Neto, Jesus e Melo (2016), é a vedação prevista no artigo 42 do ECA, a adoção por parte dos avós (ascendentes) e irmãos.

Ainda, é obrigatório o estágio de convivência, para que as partes se conheçam e aceitem e, assim, a adoção aconteça de forma efetiva (ASSIS NETO; JESUS; MELO, 2016).

Venosa (2018, p. 331) reforça:

Nesse estágio, terão o juiz e seus auxiliares condições de avaliar a conveniência da adoção. Nem sempre nesse prazo estabelecido pela mais recente lei o juiz terá condições seguras de definição. O juiz poderá dispensar o estágio se o adotando já estiver na companhia do adotante tempo suficiente para poder ser avaliada a conveniência da constituição do vínculo (art. 46, § 1º, com redação da lei da Adoção). A criança em tenra idade adapta-se com maior facilidade à nova família. Ao deferir o estágio de convivência, o juiz estará, na verdade, deferindo a guarda do menor ao interessado na adoção.

Como compreendem Fiorelli e Mangini (2018, p. 319), o estágio de convivência é de suma importância, uma vez que “o modo como se dá a filiação não é determinante para a formação da personalidade, mas sim o modo como se dão as relações intrafamiliares”.

Quando se trata, contudo, de adoção internacional, o estágio de convivência não pode ser dispensado e deverá ser cumprido em território nacional, com duração de 30 a 45 dias, prorrogável pelo mesmo período (VENOSA, 2018).

Importante também que a opinião do adotado seja respeitada, quando este já tiver doze anos ou mais, é indispensável sua oitiva pelo magistrado. No caso de crianças, portanto menores de doze anos, a oitiva é realizada por equipe interprofissional (DIAS, 2013).

O consentimento do adotante, do adotado, dos pais ou representantes legais não pode ser suprido judicialmente, sendo desta forma também requisito para efetivação da adoção. Apenas quando os pais biológicos da criança são desconhecidos ou destituídos do poder familiar, que é possível dispensá-lo, contudo,

sempre que possível, o adotando deve ter sua opinião considerada no processo (DINIZ, 2014).

Assim como mencionado anteriormente, casais divorciados ou separados também podem adotar, contudo, no caso específico, já deve existir um acordo sobre guarda e regime de visitas. Ainda, quando o tutor ou curador pretende adotar seu tutelado ou curatelado, o primeiro deve prestar contas da administração e pagamento de débitos (DINIZ, 2014).

Nota-se que, com todos os requisitos impostos para que a adoção aconteça, a intenção do legislador foi resguardar os interesses das crianças e adolescentes disponíveis para adoção. Não seria ético simplesmente entregar a guarda de alguém para pessoas que não se tem conhecimento se tem plenas condições ou não para tal responsabilidade.

3.3.2 Requisitos para adotados

Fiuza (2014, p. 1219) enfatiza que podem ser adotados: “toda criança ou adolescente, que não seja irmão ou descendente do adotante, poderá ser adotado, desde que tenha, no máximo, 18 anos à data do pedido, salvo se já estiver sob guarda ou tutela do adotante”.

Neste sentido, Madaleno (2018, p. 668) também aduz:

A adoção por avós tem sido alvo de inúmeras dissensões, embora na vida prática seja bastante comum deparar com crianças e adolescentes sendo criados, educados e mantidos por seus avós, por absoluta omissão dos pais, ou quando os genitores falecem. O Estatuto adotou a lógica de que não tinha o menor sentido um filho ser adotado por seus avós e se tornar irmão de sua mãe ou de seu pai biológico, até porque, os vínculos de parentesco já existem em segundo grau na linha reta descendente dos avós para com o seu neto.

Ainda, se permitida a adoção dos netos pelos avós, estar-se-ia criando um problema sucessório, pois o neto seria igualado ao filho ou filha, ou seja, seria considerado irmão do(a) pai/mãe biológico(a). Ocasionalmente, assim, uma confusão familiar, como, também, não se estaria atendendo a função do instituto da adoção: criar laços afetivos, pois estes vínculos afetivos já existem entre avós e netos. Em casos de abandono por parte dos pais ou até a morte destes, os avós têm como

recurso, para regularizar a situação fática, o pedido de guarda ou tutela dos netos (MADALENO, 2018).

As causas de proibição supracitadas também servem para impedir a adoção entre irmãos (MADALENO, 2018).

Superados os impeditivos de adoção previstos em lei, importante mencionar os requisitos impostos pelos candidatos habilitados a adotar. Estes requisitos são intrínsecos à cada pessoa.

Durante as entrevistas e visitas realizadas pela equipe interprofissional, os candidatos à adoção podem indicar o perfil da criança que pretendem adotar. São indicados quesitos como a idade, o sexo, se aceita grupo de irmãos ou crianças com algum tipo de deficiência. Este perfil eleito para o futuro filho não poderá ser alterado. A busca pela criança ou adolescente com o perfil criado é realizada de maneira restritiva, o que quer dizer que não será encaminhado ao adotante criança com perfil diferente daquele indicado (DIAS, 2017).

Messa (2010, p. 72) destaca que:

[...] a fantasia do filho perfeito pode interferir no processo de adoção e adaptação do relacionamento entre os pais e o filho adotivo. A expectativa por uma criança saudável, semelhante fisicamente e que poderá ser facilmente moldada pelos adotantes podem apontar para a necessidade de aproximação desse modelo ao processo de reprodução biológica, dificultando a aceitação do filho real.

Como se comprova nos relatórios estatísticos disponíveis no site do Conselho Nacional de Justiça – Cadastro Nacional de Adoção⁷ (Anexo A), existem atualmente 9.267 (nove mil duzentas e sessenta e sete) crianças/adolescentes cadastradas e destas, 5.032 (cinco mil e trinta e dois) disponíveis para adoção (Anexo C). Enquanto que existem 44.906 (quarenta e quatro mil novecentos e seis) pretendentes à adoção cadastrados (Anexo B).

Denota-se que o número de crianças disponíveis para adoção é basicamente dez vezes menor que o de pessoas/casais habilitados para adotar. Com esta informação, conclui-se que (a) apesar do processo de habilitação inicialmente ser moroso, (b) a espera passa a ser muito maior em razão do perfil montado pelo

⁷ Consulta realizada em 12 de novembro de 2018.

habilitado e, ainda, (c) crianças que poderiam estar em um ambiente familiar acabam “envelhecendo” e se distanciando ainda mais dos perfis mais desejados.

Através desse relatório, disponível para livre consulta, percebe-se que a maioria dos pretendentes à adoção colocam como requisitos questões como sexo, raça, idade, questões de saúde, se aceitam crianças com deficiências ou grupos de irmãos. Como complementa Dias (2017), a espera, na maioria das vezes, é longa e, como os adotantes seguem a vida, acabam muitas vezes criando outras prioridades a esperar pelo filho e, em razão disso, existe grande número de devolução de crianças.

3.4 Possibilidade de adoção por casais homoafetivos

Em razão da impossibilidade de ter filhos biológicos, muitos casais optam pela adoção. Gonçalves (2014) pondera que, individualmente, a adoção por homossexual tem sido admitida, com a realização de estudo psicossocial, que tem por objetivo identificar o melhor interesse do adotando.

Contudo, Pinheiro (2017, p. 203) ressalva que a “adoção de crianças por casais homossexuais gera muitas questões de ordem religiosa, moral, jurídica e psicológica”.

Nader (2015, p. 580) afirma que a “adoção de menores por duas pessoas de igual sexo, embora a interpretação gramatical conduza à negativa, a questão está em aberto na doutrina, especialmente após o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar”.

Trata-se de tema que, sem dúvidas, divide opiniões, como reforça Dias (2013, p. 512), “não existe obstáculo à adoção por homossexuais. As únicas exigências para o deferimento da adoção são que apresente reais vantagens para o adotado e se fundamente em motivos legítimos”.

Atualmente, já existem muitas crianças com pais homossexuais e mães lésbicas exercendo a paternidade ou maternidade em relações monoparentais e até como casal. Negar essa realidade ou criar empecilhos para essas famílias é um erro grave e cruel (SÁNCHEZ, 2009).

Inicialmente, gays e lésbicas se candidatavam à adoção, omitindo a informação de que mantinham relacionamento homoafetivo ou não. Isso trazia prejuízos ao adotado, uma vez que não era realizado o devido estudo social para avaliar também os seus parceiros (DIAS, 2013).

Quanto à questão do registro civil do menor criado por um casal homoafetivo, não há nada na legislação que impeça a duas pessoas do mesmo sexo de constarem como pais ou mães de uma pessoa. [...] Afinal, a parentalidade é um conceito primordialmente socioafetivo, não necessariamente biológico. Uma pessoa não exerce a função paterna ou materna pelo simples fato de ser o(a) genitor(a) da criança ou adolescente em questão: a parentalidade somente existirá de fato caso haja *amor, carinho, compreensão, solidariedade e respeito pelo menor, além da concessão de educação e da imposição de limites a este*, características necessárias a uma boa criação que independem da orientação sexual da pessoa ou do fato de se tratar de um casal homoafetivo ou heteroafetivo, já que ambos têm as mesmas condições de criar adequadamente um menor (VECCHIATTI, 2012, p. 482).

Zambrano (2006) afirma que o que justificaria as reservas quanto a parentalidade de casais homossexuais é a falta da presença dos dois sexos para a referência da criança e que, sem crescer com referências masculinas e femininas, as crianças ficarão perturbadas, serão discriminadas e serão também homossexuais, colocando em risco de desaparecimento a própria civilização.

Em razão da realidade apresentada, no ano de 2006, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, julgou o recurso de apelação sob número 70013801592, no qual o recorrente foi o Ministério Público e as recorridas um casal formado por duas mulheres que já tinham em sua companhia dois meninos, que são irmãos biológicos. Observa-se que uma das mulheres já havia adotado ambos os meninos, porém sem informar sua orientação sexual e, agora, por sua vez, a companheira pleiteava também a adoção das crianças. Demonstrou-se no processo, ainda em primeiro grau, que ambas as mulheres tinham bom relacionamento e afeição com os meninos, e que, a agora requerente da adoção, poderia, além de tudo, oferecer melhores condições patrimoniais aos adotados. Proferiu-se a seguinte decisão:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes

hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70013801592, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006).

Inclusive, no voto da desembargadora Maria Berenice Dias, firme sua posição quanto ao não provimento da apelação:

Ora, ao acolher-se eventualmente o recurso interposto por quem tem o dever legal de proteger crianças e adolescentes, o que isto mudaria? Afinal, o que quer o agente ministerial? Que essas crianças sejam institucionalizadas? Que as mães se separem?

Pelo jeito é isso que pretende o recorrente pois toda a linha de argumentação que é vertido no recurso é de que a convivência poderia gerar consequências de ordem comportamental ou na identidade sexual das crianças. Ora, se é perniciosa a convivência o que quer o recorrente é acabar com o convívio, é afastar os filhos de suas mães. Quem sabe colocá-las em um abrigo ou entregá-las em adoção a um casal heterossexual.

Então, não consigo encontrar outra justificativa para o recurso a não ser o preconceito. A falta de lei nunca foi motivo para a Justiça deixar de julgar ou de fazer justiça. A omissão do legislador não serve de fundamento para deixar de reconhecer a existência de direitos. O certo é que o acolhimento da apelação deixaria as crianças ao desabrigo de um vínculo de filiação que já existe. Ao não se manter a filiação dessas crianças com a sua mãe, estaríamos mantendo esta feia imagem da Justiça, que é a da Justiça cega, com os olhos vendados. Temos de continuar, cada vez mais, buscando uma Justiça mais rente à realidade da vida.

Nota-se que a argumentação do agente ministerial foi no sentido de que a convivência com um casal homoafetivo, tendo-as como referência materna, influenciaria na identidade sexual e comportamento das crianças, o que foi veementemente refutado pela desembargadora, até mesmo como mencionou, acreditava tratar-se de recurso de apelação justificado pelo preconceito.

Ainda, destaca-se que mais tarde, em 2010, esta decisão foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial sob número 889.852-RS. Dias (2013, p. 513) menciona que depois desta decisão, várias outras passaram a admitir a “dupla parentalidade homoafetiva”, reforçando que depois que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a “união estável homoafetiva, a Justiça vem deixando o preconceito de lado e concedendo aos casais homoafetivos o direito à prole, mediante adoção”.

Nesse diapasão, cabe referir que no próximo capítulo se analisará, de maneira técnica, a origem e se tentará encontrar fundamentação para o preconceito

mencionado na decisão pioneira proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

4 A INFLUÊNCIA DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DO ADOTANTE NA FORMAÇÃO DO ADOTADO

Uma das configurações mais notórias e por muito tempo polêmica no ordenamento jurídico brasileiro é a família constituída por pessoas do mesmo sexo. Em razão disso, no senso comum, quando se fala em adoção de crianças ou adolescentes por uma família formada por um casal homossexual, geralmente se expressa de maneira preconceituosa. Algumas vezes isso pode acontecer em razão da falta de conhecimento ou pela intolerância de aceitar o diferente de si mesmo.

Objetiva-se, com presente capítulo, esclarecer a formação familiar e o lugar conquistado na legislação e jurisprudência pátria por aquelas famílias, especialmente

discutindo e argumentando sobre a interferência da orientação sexual dos adotantes na formação psíquica e social do adotado.

Os termos homossexualidade e heterossexualidade foram criados por Karl Maria Kertbany⁸ entre os anos de 1860 e 1870. Eram expressões utilizadas em estudos das relações afetiva e sexual entre pessoas do mesmo sexo (ESTEFAM, 2016).

Com o passar do tempo, o vocábulo homossexualismo ganhou conotação pejorativa, o que fez com que alguns autores adotassem a expressão homoerotismo, criada em 1911, por E. Harsh-Haak. O novo vocábulo era uma tentativa de desmontar o preconceito, indicando que duas pessoas do mesmo sexo poderiam se sentir atraídas, sem que isso implicasse em doença, anormalidade ou perversão (DIAS 2006).

A expressão homoafetividade foi criada no ano 2000 por Maria Berenice Dias⁹, e atualmente é amplamente aceita e está plenamente inserida no vocabulário jurídico. Defende-se que este é o vocábulo que melhor representa a união de duas pessoas do mesmo sexo, considerando que o que existe entre o casal é afeto (DIAS, 2006).

Existe, ainda, uma quarta expressão para definir esta manifestação de afetividade entre pessoas do mesmo sexo, a homoessência, utilizada por Enézio de Deus Silva Júnior¹⁰ (DIAS, 2006).

Vecchiatti (2012, p. 79) afirma que “a homossexualidade caracteriza-se pelo sentimento de amor romântico por uma pessoa do mesmo sexo. Tecnicamente, pode ser definida como a atração erótico-afetiva que se sente por uma pessoa do mesmo sexo”. Explica que é o mesmo amor romântico e atração erótico-afetiva que existe e se espera entre casais heterossexuais.

⁸ Escritor austríaco nascido em 1824 e falecido em 1882 (ESTEFAM, 2016).

⁹ Advogada especializada em Direito das Famílias, Sucessões e Direito Homoafetivo, desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

¹⁰ Doutor e Mestre em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador. Atuação na pesquisa/docência, com ênfase em Direitos Humanos e das Minorias, Direitos das Famílias, Diversidades Sexual e de Gênero e Análise de Discurso francesa (JUNIOR, 2018, texto digital).

Como reforça Fernandes (2015, p. 150), a “homossexualidade é uma relação de afeto estabelecida entre pessoas do mesmo sexo.” Acrescenta que a expressão união homoafetiva é utilizada para proteger tais relações, que, por preconceito, durante muito tempo, estavam distantes da tutela jurídica.

Num primeiro momento, a sexualidade humana parece não ter relevância para o Direito e ainda existe um preconceito em se analisar as questões sobre sexualidade no Direito, fazendo com que, dessa maneira, as afastamos como se não nos interessassem. Entretanto, no Direito de Família elas são necessariamente relevantes, considerando que está se tratando de relações humanas que pressupõe vontade e desejo e, por isso, são da ordem da sexualidade (PEREIRA, R., 2012).

O autor aduz, ainda, que:

[...] neste momento histórico em que a palavra de ordem é o direito à cidadania e a inclusão dos excluídos, muita evolução jurídica já se fez. Embora a cultura norte-americana tenha tentado provar que o homossexualismo seja uma doença, a Psicanálise vem dizer que se trata apenas de uma preferência sexual. Mas há sempre uma curiosidade, uma indagação sobre as suas causas (PEREIRA, R. 2013, p. 32).

Nesse contexto, tem-se que as questões sobre a sexualidade humana interessam sim ao mundo jurídico, uma vez que ligadas diretamente ao Direito de Família, que, como já mencionado anteriormente, está ligado diretamente às relações de afeto e carinho.

4.1 A estruturação familiar homoafetiva

Na antiguidade, relações que hoje conhecemos como homossexuais, não eram condenadas nem marginalizadas. Nas civilizações clássicas antigas, tais como Grécia e Roma, a sexualidade do indivíduo era irrelevante, inclusive a relação e o amor entre pessoas do mesmo sexo eram aceitos naturalmente. Com a era cristã, surgiram as ideias homofóbicas¹¹, os legisladores passaram a ver na relação homoafetiva uma

¹¹ Conforme o dicionário Michaelis é: adjetivo relativo à homofobia que é a aversão ou rejeição a homossexual e a homossexualismo. Ainda, Estefam (2016) assevera que “a homofobia reside numa manifestação arbitrária, de cunho individual ou social, que designa o outro como contrário, inferior ou anormal em face de sua orientação homossexual e, nessa medida, lhe priva dos direitos fundamentais acessíveis à maioria”.

ameaça à estabilidade populacional em razão de, desta relação, não ser possível se auferir prole (VENOSA, 2018).

Como enfatiza Sánchez (2019, p. 17):

[...] segue-se educando as crianças como se não houvesse homossexuais, pois quando um adolescente ou jovem tem consciência de que é homossexual, surpreende-se e sente-se completamente angustiado, ameaçado, perturbado e desorientado, sofrendo durante anos ou, às vezes, por toda a vida. A educação de filhos e filhas, supondo-se que serão heterossexuais, produz uma surpresa quase sempre negativa, tanto nos pais quanto nos filhos: o inesperado desorienta, alimenta temores, podendo chegar a produzir rejeição até hoje.

Como bem explica Dias (2013, p. 39), “pensar em família ainda traz à mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos”. E, como bem menciona, essa realidade mudou, incluindo assim as famílias recompostas, as monoparentais e as homoafetivas.

Por trazerem um ranço discriminatório, a autora defende que não se devem utilizar expressões como famílias marginais, informais ou extramatrimoniais. Tanto é que, nem na Constituição Federal, nem no Código Civil, ambos relativamente recentes, faz-se menção ou se impõe acerca da diversidade do par. Logo, se não existe proibição constitucional ou legal, não existe impedimento ao casamento homossexual (DIAS, 2013).

De maneira lógica e concisa, Dias (2013, p. 205) defende:

O fato é que a homossexualidade acompanha a história do homem. Sabe-se da sua existência desde os primórdios dos tempos gregos. Não é **crime** nem **pecado**; não é uma **doença** nem um **vício**. Também não é um mal contagioso, nada justificando a dificuldade que as pessoas têm de conviver com homossexuais. É simplesmente uma outra forma de viver (grifo do autor).

Numa tentativa de explicar a falta de legislação que regule tais uniões, a doutrinadora revela que o legislador que tem medo de desagradar seu eleitorado, prefere não se manifestar acerca do assunto. E continua dizendo que foi no âmbito do Poder Judiciário que o relacionamento de pessoas com mesmo sexo começou a ser reconhecido, sob o nome de uniões homoafetivas.

Analisando a Constituição Federal de 1988, Dias (2013) explica que trouxe, pela primeira vez, o conceito de entidade familiar, assim, reconhecendo a existência de relações afetivas fora do casamento, como se percebe no artigo 226, §§ 3º e 4º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...].

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Mesmo que o artigo se refira à união estável entre homem e mulher, bem como às famílias monoparentais, a autora defende que “trata-se de uma cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensividade”, acrescentando, ainda, que, “por terem origem em vínculo afetivo, devem ser identificados como entidade familiar, a merecerem a tutela legal” (DIAS, 2013, p. 206).

No mesmo toar, Fernandes (2015) defende que por não haver vedação constitucional expressa, não é necessária lei infraconstitucional para regular a união entre pessoas do mesmo sexo, em razão da aplicabilidade imediata do artigo 226 da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, como ressalta Carvalho (2017), a Lei Maria da Penha, que no artigo 5º acabou por definir o que é família, também reconheceu no parágrafo único do referido artigo que na proteção contra violência doméstica independem da orientação sexual:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
[...].

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Assim, nota-se que, atualmente, existe a proteção constitucional, infraconstitucional e doutrinária para o modelo de família homossexual.

4.2 Posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹²

¹² A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem sede em São José, capital da Costa Rica, e faz parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (CNJ, texto digital).

Conforme o Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2018, texto digital), esta “é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.” Julga casos em que se alega que um Estado-membro tenha violado algum direito protegido pela Convenção de Direitos Humanos¹³.

Tavora (2016, p. 151) destaca que:

[...] a Convenção Americana defende o direito à vida, à integridade pessoal, veda a submissão de qualquer pessoa à escravidão, estabelece que ninguém pode ser preso por dívida, exceto de natureza alimentar e respeito ao princípio da anterioridade, da não retroatividade penal (salvo exceções), da igualdade perante a lei.

Como se depreende do artigo 2º do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a corte exerce função jurisdicional e consultiva.

4.2.1 Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile

Como mencionam Paiva e Heemann (2017), o caso Atala Riffo e crianças vs. Chile se destaca por ser o primeiro precedente da Corte sobre a proteção do direito à diversidade sexual. Vejamos um breve resumo do caso:

A senhora Atala, foi casada com o senhor Ricardo, com quem tinha três meninas. Quando da separação de fato do casal, em março de 2002, as crianças ficaram sob a guarda da mãe, que era juíza na cidade de Villarrica (Chile). Em novembro de 2002, a mãe se assumiu homossexual e sua companheira, Emma, passou a viver na mesma casa com Atala e as três crianças. Em razão disso, o pai das três crianças interpôs pedido de guarda, alegando que o relacionamento homossexual da mãe colocaria em risco o desenvolvimento das filhas (CNJ, texto digital).

A mãe contestou a ação e, em sentença de primeiro grau, a guarda foi concedida a ela. Houve recurso à instância superior que, em sede de Mandado de Segurança, passou guarda para o pai. Entretanto, no julgamento do recurso, tornou-

¹³ Também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, o qual entrou no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992 (TAVORA, 2016).

se sem efeito o Mandado de Segurança e manteve-se a sentença recorrida (CNJ, texto digital).

O pai, ainda inconformado, apresentou queixa/recurso à Suprema Corte de Justiça do Chile, aduzindo que nos julgamentos anteriores haviam sido privilegiados os direitos da mãe sobre os das crianças e que o tribunal não teria protegido a vulnerabilidade das filhas. A Corte acolheu o recurso e concedeu a guarda definitiva das três meninas ao pai (CNJ, texto digital).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou demanda contra o Estado do Chile. A petição inicial apresentada pela senhora Atala, representada por advogados, não tinha intenção de reabrir o caso e sim de apurar a discriminação sofrida em razão de sua orientação sexual (CNJ, texto digital).

Vecchiatti (2012, p. 485) bem resume a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso supra referido:

[...] no paradigmático caso *Atala Riffo y niñas vs. Chile*, foi proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) decisão em 24 de fevereiro de 2012 na qual se afirmou que embora seja um legítimo interesse estatal promover o princípio do interesse superior da criança, a mera referência ao mesmo sem provas de prejuízos a crianças e adolescentes decorrentes da conduta concreta da pessoa em questão por conta de sua orientação sexual não pode ser uma base válida para se negar a guarda ou tutela a homossexuais, por conta do princípio da não discriminação por orientação sexual implícito à Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

No julgado em comento, o tribunal afirma que:

[...] para comprovar que uma diferenciação de tratamento foi utilizada em uma decisão particular não é necessário que a totalidade dessa decisão esteja baseada “fundamental e unicamente” na orientação sexual da pessoa, pois basta constatar que de maneira explícita ou implícita se levou em conta, até certo grau, a orientação sexual da pessoa para adotar determinada decisão (CNJ, texto digital p. 35).

O tribunal ainda alicerça sua decisão com relatórios científicos produzidos para a análise do caso em comento:

[...] os peritos Uprimny e Jernow citaram e apresentaram uma série de relatórios científicos, considerados representativos e autorizados nas ciências sociais, para concluir que a convivência de menores de idade com casais homossexuais não afeta *per se* seu desenvolvimento emocional e psicológico. Esses estudos concordam em que: i) as atitudes de mães ou pais homossexuais são equivalentes às de mães ou pais heterossexuais; ii) o desenvolvimento psicológico e o bem-estar emocional das crianças criadas por pais gays ou mães lésbicas são comparáveis aos das crianças criadas

por pais heterossexuais; iii) a orientação sexual é irrelevante para a formação de vínculos afetivos das crianças com os pais; iv) a orientação sexual da mãe ou do pai não afeta o desenvolvimento das crianças em matéria de gênero a respeito do sentido que têm de si mesmas como homens ou mulheres, seu comportamento no papel de gênero ou sua orientação sexual; e v) as crianças de pais homossexuais não são mais afetadas pelo estigma social que outras crianças. A perita Jernow também mencionou várias sentenças de tribunais nacionais que se referiram a pesquisas científicas como prova documental para afirmar que o interesse superior da criança não é violado com a homossexualidade dos pais (CNJ, texto digital, p. 44).

Paiva e Heemann (2017, p. 473) referem que “a Corte IDH também afirmou que o interesse superior da criança não pode ser utilizado para amparar discriminação contra pais em razão da orientação sexual de qualquer deles”, assim, o julgador não poderia considerar apenas a orientação sexual do requerente para decidir eventual processo de guarda.

Ainda, com o julgado mencionado, fica evidente o posicionamento da Corte quanto ao deferimento da guarda de uma criança ou adolescente à casal homossexual, o que, por analogia¹⁴ pode ser aplicado ao instituto da adoção. O que vai reforçado por Paiva e Heemann (2017) que aduzem que, no Brasil, o caso em comento tem conexão com a adoção por casais homossexuais.

As conclusões dos estudos científicos apresentadas perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos não deixam dúvidas que a orientação sexual dos pais não influencia negativamente na formação das crianças que convivem naquele núcleo familiar, nem que o superior interesse da criança é violado pela homossexualidade dos pais.

4.3 A inexistência de prejuízos às crianças criadas em famílias homoparentais

O termo família homoparental é costumeiramente alvo de questionamentos, isso porque associa o cuidado dos filhos com a orientação sexual dos pais. Os estudos sobre homoparentalidade têm a finalidade de demonstrar que pessoas homossexuais podem ou não ser bons pais e mães, da mesma forma que o seriam se heterossexuais fossem. Zambrano (2006, texto digital) revela que “os estudos demonstram que é a

¹⁴ Conforme o dicionário Michaelis, juridicamente é um “princípio lógico por meio do qual se aplica, a um caso não disciplinado em lei, a origem jurídica reguladora de outra ocorrência similar”.

capacidade de cuidar e a qualidade do relacionamento com os filhos o determinante da boa parentalidade, e não a orientação sexual dos pais.”

Por si só, a homoparentalidade já é motivo para contestar as noções naturais de parentesco, o que se intensifica quando se acrescenta ao assunto a adoção. Fonseca (2008, texto digital) sugere que do “entusiasmo pela ‘família que escolhemos’, existe um lado avesso: um lado que nos mergulha em ideologias de hierarquia, discriminação social e desigualdade política”. Acrescenta, ainda, que o lado avesso fica mais nítido quando adentramos no assunto adoção.

Um questionamento recorrente em relação a uma família homoparental, é sobre quem será o pai e quem será a mãe, Zambrano (2006, texto digital) considera que esta temática é:

[...] uma artificialidade que desconsidera o fato de que um homem gay não se torna mulher por ter o seu desejo sexual orientado para um outro homem, assim como uma mulher lésbica não se torna homem pela mesma razão. Se pensarmos em termos de "função parental", podemos dizer que a função "materna" ou "paterna" poderá ser desempenhada por qualquer dos parceiros, mesmo quando exercida de forma mais marcante por um ou outro dos membros do casal, sem que isso os transforme em mulher ou homem.

Passos (2010) defende que a sexuação deve ser pensada como um elo que mobiliza a vida afetiva do casal, ou seja, é a base para a efetivação de laços parentais e o alicerce para organização das funções no espaço familiar. Estas funções não dependem da determinação biológica, mas seriam decorrentes da posição subjetiva que os pais e mães teriam junto aos filhos.

Desta forma, nem a função paterna exigiria a presença de um homem, nem a materna solicitaria a existência de uma mãe biológica ou de uma mulher para o seu exercício. A exigência seria, no primeiro caso, de uma figura que, próxima à relação mãe-bebê, favoreça a separação aí necessária e consiga ampliar o mundo do bebê, levando-o a conhecer e reconhecer novas figuras em seu entorno. Essa expansão do seu universo lhe permite uma inserção na cadeia simbólica da qual deriva sua condição de sujeito. Essa figura pode ser, portanto, a companheira da mãe. O fundamental é que ela esteja investida subjetivamente desse lugar de suporte da relação do bebê com sua mãe (PASSOS, 2010, p. 74).

Cada sujeito constrói um lugar junto à criança, que identificará sua presença parental e como a exercerá. As posições são necessárias, contudo não devem ser fixas, nem exclusivas. Isso por que as trocas de lugares, desde que não exageradas, “não comprometem a constituição psíquica dos filhos” (PASSOS, 2010, p. 75).

A adoção por casais homoafetivos, bem como por pessoas homossexuais solteiros(as), é assunto que, mesmo nos dias atuais, ainda gera polêmica. Vecchiatti (2012) ressalta que quem é contrário a essa prática, sustenta, sem provas, que a orientação sexual dos pais colocaria em risco o desenvolvimento da sexualidade da criança e que, mesmo que indiretamente, o adotado seria influenciado a também ser homossexual. Argumentam, ainda, que a orientação sexual dos adotantes seria danoso à criança, pois o ambiente familiar não seria propício e que não haveriam reais vantagens.

Ou seja, o que se alega é que a criação de uma criança ou de um adolescente por um casal homoafetivo traria “prejuízos” à sua formação, uma vez que, ante a “ausência” da figura paterna ou materna (dependendo do tipo de casal – se masculino ou feminino), a criança teria “prejudicada” a sua formação, donde se conclui que os defensores dessa tese entendem que tais menores teriam uma “tendência” a se tornarem homossexuais diante da homossexualidade de seus pais. Contudo, essa tese peca pela falta de uma série de elementos lógicos (VECCHIATTI, 2012, p. 472).

O autor supracitado também acrescenta que, fica perceptível que, aos olhos dos defensores da tese firmada acima, a heterossexualidade seria a única expressão sadia da sexualidade humana e, assim, a homossexualidade seria uma doença ou desvio psicológico. Contudo, tecnicamente, tal posicionamento é equivocado.

A Organização Mundial da Saúde, por meio de sua Classificação Internacional de Doenças 10, em sua revisão de 1993 (CID 10/1993), consagrou a homossexualidade como uma das livres manifestações da sexualidade humana, no que foi seguida em nosso país pela Resolução 1/1999 do Conselho Federal de Psicologia e precedida pela Associação Americana de Psiquiatria, que o declara desde a década de 1970. Assim, a primeira premissa de que parte esse entendimento contrário à adoção por homossexuais cai por terra porque se baseia em dados cientificamente equivocados e infundados (VECCHIATTI, 2012, p. 472).

Ademais, outro argumento utilizado por quem se posiciona de forma contrária à adoção por casais homoafetivos, é a possibilidade de a criança adotada ser rejeitada no meio em que convive, tornando-se vítima de *bullying*¹⁵, o que traria prejuízo de ordem psíquica. Entretanto, também este argumento é afastado com segurança por estudiosos das famílias homoparentais (DIAS, 2006).

A autora explica que, desde os anos setenta, no Estado da Califórnia, as famílias não convencionais, ou seja, filhos que vivem relações abertas ou em

¹⁵ Conforme o dicionário Michaelis, é um “ato agressivo sistemático, envolvendo ameaça, intimidação ou coesão, praticado contra alguém, por um indivíduo ou um grupo de pessoas. Ocorre geralmente em escolas, porém pode ser praticado em qualquer outro local”.

comunidade, bem como crianças que são criadas por casais homossexuais vêm sendo objeto de estudo.

Os pesquisadores norte-americanos concluíram que:

[...] filhos com pais do mesmo sexo demonstram o mesmo nível de ajustamento encontrado entre crianças que convivem com pais dos dois sexos. Nada há de incomum quanto ao desenvolvimento do papel sexual dessas crianças. As meninas são tão femininas quanto as outras, e os meninos tão masculinos quanto os demais. Também não foi detectada qualquer tendência importante no sentido de que filhos de pais homossexuais venham a se tornar homossexuais (DIAS, 2006, p. 113).

Na mesma pesquisa, ainda se reforça que não se encontrou evidências de que as mães lésbicas prefiram que os filhos sejam homossexuais. Dias (2006, p. 114) conclui que “o aspecto principal é a habilidade dos pais em propiciar para a criança um ambiente carinhoso, educativo e estável”. Ainda, menciona que, atualmente, não entender a viabilidade da adoção por casais homossexuais é um pensamento no mínimo preconceituoso e desinformado acerca do atual estágio de conhecimento.

Como Fernandes (2015, p. 313) enfatiza, “o que se espera na adoção é um ambiente familiar sustentado pelas famílias – sejam homossexuais, sejam heterossexuais –, que propiciem um adequado desenvolvimento material e psicossocial da criança ou do adolescente”.

Neste toar, nota-se claramente que a doutrina mencionada não percebe prejuízos às crianças adotadas por casais homoafetivos.

4.4 A possibilidade de desenvolvimento **saudável de criança adotada por casais homoafetivos**

Como visto no tópico anterior, um dos argumentos contra a adoção de crianças por casais homoafetivos é baseado em preconceito e falta de informação. Nesse sentido, Santos (2015, p. 98) defende que “o desenvolvimento saudável da criança dependerá mais da funcionalidade da família do que a própria estrutura familiar”. O autor, igualmente, reforça que as “eventuais complicações no desenvolvimento humano podem ocorrer em diferentes situações que não exclusivamente quando a família é homoparental” (SANTOS, 2015, p. 98).

Silva e Uziel (2011) mencionam estudo em que os entrevistados crêem que a adoção realizada por casais homoafetivos é uma solução mais viável se comparada a possibilidade de as crianças crescerem institucionalizadas, em suma, a adoção nestes casos seria “uma excelente opção para a falta de opção” (SILVA; UZIEL, 2011, p. 9).

Entretanto, na prática, Santos (2015, p. 99) pontua que:

[...] os estudos científicos ainda não têm uma resposta sobre esta questão, mas acreditam que a orientação sexual dos pais não influencia a dos filhos visto que, se assim fosse, pessoas que tiveram pais com orientação sexual heterossexual não podiam ter uma orientação homossexual. Não há como prevalecer o mito de existência de influência direta da orientação sexual dos pais/mães homossexuais sobre a dos filhos

Vecchiatti (2012, p. 473), do mesmo modo, reforça esta posição:

[...] se realmente fosse indispensável à heterossexualidade de um indivíduo que ele fosse criado por um casal heterossexual, então como explicar: (a) a existência de homossexuais filhos de casais heteroafetivos? Como explicar, partindo-se daquela teoria, que crianças criadas por casais heteroafetivos venham a se tornar homossexuais, já que foram criadas no ambiente considerado como o “adequado”? Afinal, os homossexuais em geral foram criados por uma família heteroafetiva tradicional; (b) a existência de filhos heterossexuais criados por famílias monoparentais?

O autor, deste modo, entende que se realmente fosse indispensável ao desenvolvimento da heterossexualidade da criança que ela fosse criada por um homem e uma mulher, uma criança criada, por exemplo, apenas pela mãe, o que é bastante comum atualmente, por uma questão de lógica, também, ‘obrigatoriamente’, seria homossexual. Ironicamente, completa que também não seria possível um indivíduo criado em uma família homoparental, tornar-se heterossexual.

Considerando a proteção e o melhor interesse da criança e do adolescente, é necessário superar o preconceito e as ideias conservadoras, principalmente nas esferas: religiosa, moral e jurídica, para, assim, apresentar melhor solução para as crianças e adolescentes sem família, que pode ser contemplada por meio dos novos arranjos familiares, como a família homossexual (PINHEIRO, 2017).

Messa (2010, p. 74) defende que:

Independentemente da configuração que assuma, a família que pretende adotar uma criança necessita de avaliação e orientação. O caráter dessa proposta é profilático, ou seja, visa evitar que surjam dúvidas ou conflitos quanto à escolha, que prejudiquem a formação de um vínculo consistente

com a criança. Para esse processo, utilizam-se entrevistas e testes psicológicos.

Da perspectiva psicológica, Pinheiro (2017, p. 205) afirma:

[...] temos que o desenvolvimento emocional da criança não se encontra comprometido pelo simples fato de que seus pais tenham o mesmo sexo. O que apreendemos no nosso cotidiano é que o comprometimento do desenvolvimento emocional das crianças acontece, principalmente, em decorrência da omissão ou da má condução dos pais, da escola e do Poder Público no que diz respeito à satisfação das necessidades mínimas de todo ser em desenvolvimento. Para o desenvolvimento emocional adequado de uma criança, imprescindível é que tenha pessoas que dela se ocupem de forma adequada, com amor e dedicação.

Nenhuma linha teórica no ramo da psicologia defende que uma família necessariamente deva ser composta por indivíduos de sexos opostos para que uma criança tenha desenvolvimento emocional adequado. Do mesmo modo, “a generalização é inadequada: nem todos os pares heteroafetivos estão aptos a adotar, assim como nem todos os pares homoafetivos o estão” (PINHEIRO, 2017, p. 213).

A autora enfatiza que ser homossexual não significa, necessariamente, ter um comportamento promíscuo¹⁶. E chama atenção para o fato de que a promiscuidade ocorre tanto entre homossexuais como entre heterossexuais. Nesse contexto, o exemplo da promiscuidade é que seria prejudicial ao desenvolvimento da criança e não a orientação sexual em si (PINHEIRO, 2017).

Inegavelmente, as famílias com configurações diferenciadas existem, e especificamente no caso da família homossexual, existe em torno dela um cerco de preconceito, falta de informação e até, podemos dizer, um medo do desconhecido. Contudo, juridicamente, a adoção por casais homossexuais é admitida e no ramo da psicologia se percebe que não se vislumbram prejuízos à criança adotada, quando respeitado o devido processo de adoção.

¹⁶ Segundo o dicionário Michaelis, é o “que é constituído de elementos desordenados; confuso, misturado”, também, “diz-se de pessoa que tem muitos parceiros sexuais ou não os seleciona.”

5 CONCLUSÃO

Como nos dias atuais se tem verificado expressiva mudança nos conceitos e formações das famílias, não existe mais um conceito único que a defina. Primário e fundamental, portanto, que o ordenamento jurídico se molde conforme os anseios da sociedade, especialmente ao que concerne ao Direito de Família.

Nesse viés, o que se buscou analisar é a influência da orientação sexual na formação do adotado, por se compreender que a adoção é um dos meios pelo qual uma família formada por um casal do mesmo sexo pode também ter filhos.

Assim sendo, esta monografia buscou apresentar no seu primeiro capítulo noções do Direito de Família, a partir do que verificou-se que o único conceito admitido outrora era o da família matrimonial e que, atualmente, o casamento deixou de ser requisito para a identificação de uma família. Grande avanço se deu com a Constituição Federal de 1988, que passou a reconhecer outras composições familiares.

Identificaram-se alguns princípios aplicáveis e a sua importância no ordenamento jurídico, pois são os princípios que irão ditar o norte de todo o nosso sistema de regras. Igualmente, apresentaram-se várias configurações familiares, demonstrando a pluralidade existente, demonstrando que o essencial para que um grupo seja considerado uma família não é mais a capacidade de reprodução, motivos religiosos ou políticos, tão pouco um ato formal regulado pelo Estado, todavia, o que torna um grupo uma família é o bem querer, o afeto, o carinho, o amor que uns nutrem pelos outros.

Já no capítulo seguinte, abordaram-se as noções acerca da adoção de crianças e adolescentes. Constatou-se que o instituto da adoção é muito antigo e que, nos últimos anos, teve alterações significativas, o que se admite como evolução na melhor aceção da palavra. Listaram-se os procedimentos pelos quais quem pretende adotar deve se submeter, percebendo o processo de habilitação e adoção como bastante moroso e penoso para os interessados na adoção, mas que, mesmo assim, entende-se como necessário para avaliar os candidatos.

Ainda, no segundo capítulo, apresentaram-se os requisitos necessários para quem pretende adotar, compreendendo-os como absolutamente necessários e adequados para a questão. Importante referir que, dentre os requisitos, o mais importante parece ser o do estágio de convivência, já que é com a interação humana que se criam os vínculos afetivos tão importantes em qualquer relação. Em seguida, apresentaram-se os requisitos impostos legalmente aos adotados, bem como os requisitos impostos aos adotados pelos adotantes, notando-se que, frequentemente, quem adota busca (geralmente) nas crianças características parecidas com as suas, o que nos remete à extensa lista de pessoas aptas à adotar, frente a lista, não tão extensa, de crianças disponíveis para adoção. Por fim, analisou-se no capítulo a possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais, fato que tornou-se evidente depois de julgado pioneiro pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Sucessivamente, no terceiro capítulo se identificou a influência da orientação sexual do adotante na formação do adotado, por meio da análise da estruturação familiar homoafetiva, que se alicerça, basicamente, no afeto entre os indivíduos. Da mesma forma, apresentou-se o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos que, baseada em estudos e pareceres técnicos, entendeu que não é adequada a fundamentação com base, apenas, na orientação sexual para se indeferir a guarda de crianças ou se presumir que a pessoa, sendo homossexual, não teria condições de ter consigo e manter relação equilibrada e saudável com uma criança, entendimento que se pode aplicar, por analogia, à adoção.

Também no terceiro capítulo verificou-se a inexistência de prejuízos à crianças criadas em famílias homoparentais. Fica evidente, com o referencial teórico interdisciplinar apresentado, que a capacidade de cuidar e a qualidade do relacionamento entre pais e filhos é determinada pela boa parentalidade entre os

indivíduos e não a orientação sexual dos pais. No mesmo sentido, que não é a estrutura familiar que definirá o desenvolvimento saudável da criança e sim a funcionalidade da família, sendo que eventuais adversidades podem ocorrer em qualquer das configurações familiares existentes.

Igualmente, chama a atenção que nenhuma corrente doutrinária do ramo da psicologia aponta que necessariamente a composição da família deva ser de pessoas com sexos opostos para um desenvolvimento emocional adequado das crianças envolvidas. Do mesmo modo, que não é possível afirmar que todos os casais homoafetivos ou heteroafetivos são aptos à adotar.

Então, conclui-se que, da mesma forma que nem todos os casais heterossexuais tem condições de realizar um processo de adoção, nem todos os casais homossexuais tem tais condições. Entretanto, os estudos mencionados apontam que aqueles que estão aptos não irão influenciar negativamente a formação e o desenvolvimento do adotado.

REFERÊNCIAS

ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. **Manual de Direito civil**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**, 6. ed. Editora Saraiva, 2017. E-book. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218546/cfi/0>>. Acesso em: 20 set. 2018.

BITTENCOURT, Sávio. **A Nova Lei de Adoção: Do abandono à Garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 21 nov. 2017.

_____. Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm>. Acesso em: 25 out. 2018.

_____. Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 21 nov. 2017.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 out. 2017.

_____. Lei n 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 08 out. 2018.

_____. Lei n 12.010, de 03 de agosto de 2009. **Lei de adoção**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**, 2. ed. Forense, 2017. E-book. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/cfi/6/2!/4/2@0:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/cfi/6/2!/4/2@0:0>)>. Acesso em: 02 set. 2018.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**, 5. ed. Editora Saraiva, 2017. E-book. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547213121/cfi/0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547213121/cfi/0>)>. Acesso em: 03 set. 2018.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 3. ed. Lajeado: Univates, 2015.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. CNA – Cadastro Nacional de Adoção. **Tabela de adotados**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 30 set 2018.

_____. CNA – Cadastro Nacional de Adoção. **Tabela de adotantes**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 30 set 2018.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Atala Riffo e crianças VS. Chile**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/c0dec043db9e912508531a43ab890efb.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

_____. **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh>>. Acesso em 20 out. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>>. Acesso em 18 out. 2018.

_____. **B-32: Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. “Pacto de San José da Costa Rica”. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm>. Acesso em: 31 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Filhos do afeto: questões jurídicas**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Perfil.** Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/perfil.php>>. Acesso em 18 out. 2018.

_____. **União homossexual: O preconceito e a justiça.** 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5.

ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana.** Saraiva Educação, 2016. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547210571/cfi/0>>. Acesso em: 18 out. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: Direito de Família.** 2. ed. Caxias do Sul, 2015. E-book. Disponível em: <<http://univates.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788570617699/pages/-1>>. Acesso em: 13 out. 2018.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2012. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017298/cfi/6/2!/4/2@0:0>>. Acesso em 31 out. 2018

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo.** 17. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

FONSECA, Cláudia. **Homoparentalidade: novas luzes sobre o parentesco.** Porto Alegre. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000300003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 29 out. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

JUNIOR, Enézio de Deus Silva. Perfil. In: **Escavador.** Disponível em: <<https://www.escavador.com/sobre/7383207/enezio-de-deus-silva-junior>>. Acesso em: 18 out. 2018.

LÔBO, Paulo. **Famílias.** 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

_____. **Famílias.** 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 8. ed. Forense, 03/2018. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980160/cfi/6/2!/4/2@0:0>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017. E-book. Disponível em: <<http://univates.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788579872846/pages/-31>>. Acesso em: 10 out. 2018.

MESSA, Alcione Aparecida. **Psicologia Jurídica** (v. 20). São Paulo, Atlas, 2010. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522465521/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218737/cfi/0>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. **Analogia**. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/analogia/>>. Acesso em: 29 out. 2018.

_____. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. **Bullying**. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/bullying/>>. Acesso em: 31 out. 2018.

_____. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. **Homofóbico**. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/homof%C3%B3bico/>> Acesso em: 18 out 2018.

_____. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. **Promíscuo**. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/prom%C3%ADscuo/>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**, 7. ed. Forense, 12/2015. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/cfi/6/26!/4@0:0>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.

PAULO, Beatrice Marinho. **Psicologia na prática jurídica: a criança em foco**. 2. ed. Editora Saraiva, 2012. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502175907/cfi/0!/4/4@0.00:59.2>>. Acesso em: 26 out. 2018.

PASSOS, Maria Consuelo. Os filhos da homoparentalidade: elementos para pensar o processo de subjetivação. In: FÉRES-CARNEIRO, Terezinha (Org.). **Casal e família: Permanências e rupturas**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010. E-book. Disponível em: <<http://univates.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788573966398/pages/-1>>. Acesso em: 31 out. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Direito de Família - Uma Abordagem Psicanalítica**, 4. ed. Forense, 09/2012. E-book. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4413-1/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 08 out. 2018.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Estudos de Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

PINHEIRO, Carla. **Psicologia Jurídica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547216986/cfi/0>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº. 70013801592**, da 7ª Câmara Cível. Apelante: Ministério Público. Apelado: L. Relatar Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 05 abr. 2006. Disponível em:
<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=reconven%C3%A7%C3%A3o+e+acidente+de+transito&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70013801592&as_q=+#main_res_juris> . Acesso em 22 nov. 2017.

SÁNCHEZ, Félix L. **Homossexualidade e Família: novas estruturas**. Porto Alegre: Artmed, 2009. E-book. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536319599/cfi/0>>. Acesso em: 09 out. 2018.

SANTOS, Emerson Clairton dos. **Adoção nas relações homoafetivas: direito ao afeto**. Disponível em:
<<http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1476/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20EMERSON%20CLAIRTON%20DOS%20SANTOS%20-%20UNIVEM.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 02 nov. 2018.

SILVA, Daniele Andrade da; UZIEL, Anna Paula; Esta é uma casa de família! A homoparentalidade sob o olhar de duas diferentes gerações. In: **Anais II Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades**. Salvador, BA: Universidade do Estado da Bahia. Disponível em: <<https://nugsexdiadorim.files.wordpress.com/2011/12/esta-c3a9-uma-casa-de-famc3adlia-a-homoparentalidade-sob-o-olhar-de-duas-diferentes-gerac3a7c3b5es.pdf>>. Acesso em 06 nov. 2018.

TAVORA, Fabiano. **Direito Internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502623866/cfi/0>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Família**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 5. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014860/cfi/6/2!/4/2/2@0:48.2>>. Acesso em: 07 set. 2018.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2012. E-book. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/45649312/manual-de-homoafetividade--p-r-iotti-vecchiatti>>. Acesso em: 02 out. 2018.

ZAMBRANO, Elizabeth. **Parentalidades "impensáveis"**: pais/mães homossexuais, travestis e transexuais. Porto Alegre. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-71832006000200006&script=sci_arttext#nt03>. Acesso em: 09 out 2018.

ANEXOS

ANEXO A – Relatório de crianças cadastradas



Cadastro Nacional de Adoção Relatório de Dados Estatístico

Título	Total	Porcentagem
1. Total de crianças/adolescentes cadastradas:	9267	100,00%
2. Total de crianças/adolescentes da raça branca:	3046	32.87%
3. Total de crianças/adolescentes da raça negra:	1558	16.81%
4. Total de crianças/adolescentes da raça amarela:	21	0.23%
5. Total de crianças/adolescentes da raça parda:	4609	49.74%
6. Total de crianças/adolescentes da raça indígena:	33	0.36%
7. Total de crianças/adolescentes que possuem irmãos		
7.1 Total que não possuem irmãos:	4048	43.68%
7.2 Total que possuem irmãos:	5219	56.32%
8. Total de crianças/adolescentes que possuem problemas de saúde:	2384	25.73%
9. Total de crianças/adolescentes que são da Região Norte:	402	100%
9.1 Que são brancas:	37	9.2%
9.2 Que são negras:	36	8.96%
9.3 Que são amarelas:	6	1.49%
9.4 Que são pardas:	320	79.6%
9.5 Que são indígenas:	3	0.75%
10. Total de crianças/adolescentes que são da Região Nordeste	1376	100%
10.1 Que são brancas:	245	17.81%
10.2 Que são negras:	210	15.26%
10.3 Que são amarelas:	2	0.15%
10.4 Que são pardas:	918	66.72%
10.5 Que são indígenas:	1	0.07%
11. Total de crianças/adolescentes que são da Região Centro-Oeste:	814	100%
11.1 Que são brancas:	203	24.94%
11.2 Que são negras:	103	12.65%
11.4 Que são pardas:	489	60.07%
11.5 Que são indígenas:	19	2.33%
12. Total de crianças/adolescentes que são da Região Sudeste:	3886	100%
12.1 Que são brancas:	1050	27.02%
12.2 Que são negras:	887	22.83%
12.3 Que são amarelas:	11	0.28%
12.4 Que são pardas:	1937	49.85%

Título	Total	Porcentagem
12.5 Que são indígenas:	1	0.03%
13. Total de crianças/adolescentes que são da Região Sul:	2789	100%
13.1 Que são brancas:	1511	54.18%
13.2 Que são negras:	322	11.55%
13.3 Que são amarelas:	2	0.07%
13.4 Que são pardas:	945	33.88%
13.5 Que são indígenas:	9	0.32%

ANEXO B – Relatório pretendentes à adoção



Cadastro Nacional de Adoção Relatório de Dados Estatístico

Título	Total	Porcentagem
1. Total de pretendentes cadastrados:	44906	100,00%
2. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça branca:	6983	15.55%
3. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça negra:	365	0.81%
4. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça amarela:	44	0.1%
5. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça parda:	1852	4.12%
6. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça indígena:	25	0.06%
7. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça branca:	41471	92.35%
8. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça negra:	24728	55.07%
9. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça amarela:	25737	57.31%
10. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça parda:	36943	82.27%
11. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça indígena:	24022	53.49%
12. Total de pretendentes que aceitam todas as raças:	22206	49.45%
13. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pelo sexo.		
13.2 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo	12185	27.13%
13.3 Total de pretendentes que são indiferentes em relação ao sexo da	28927	64.42%
13.1 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo	3794	8.45%
14. Total de pretendentes que desejam adotar crianças com ou sem irmãos.		
14.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar irmãos:	28268	62.95%
14.2 Total de pretendentes que aceitam adotar irmãos:	16638	37.05%
15. Total de pretendentes que desejam adotar gêmeos.		
15.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar gêmeos:	29287	65.22%
15.2 Total de pretendentes que aceitam adotar gêmeos:	15619	34.78%
17. Total de pretendentes habilitados na Região Norte	1632	100%
17.1 Que aceitam crianças da raça branca:	1412	86.52%
17.2 Que aceitam crianças da raça negra:	1130	69.24%
17.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	1138	69.73%
17.4 Que aceitam crianças da raça parda:	1502	92.03%
17.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	1075	65.87%
18. Total de pretendentes habilitados na Região Nordeste	5902	100%
18.1 Que aceitam crianças da raça branca:	5004	84.78%
18.2 Que aceitam crianças da raça negra:	3565	60.4%
18.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	3624	61.4%

Título	Total	Porcentagem
18.4 Que aceitam crianças da raça parda:	5290	89.63%
18.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	3437	58.23%
19. Total de pretendentes habilitados na Região Centro-Oeste	3348	100%
19.1 Que aceitam crianças da raça branca:	3076	91.88%
19.2 Que aceitam crianças da raça negra:	2176	64.99%
19.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	2259	67.47%
19.4 Que aceitam crianças da raça parda:	2964	88.53%
19.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	2076	62.01%
20. Total de pretendentes habilitados na Região Sudeste	21396	100%
20.1 Que aceitam crianças da raça branca:	19739	92.26%
20.2 Que aceitam crianças da raça negra:	11834	55.31%
20.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	11962	55.91%
20.4 Que aceitam crianças da raça parda:	17974	84.01%
20.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	11546	53.96%
21. Total de pretendentes habilitados na Região Sul	12628	100%
21.1 Que aceitam crianças da raça branca:	12240	96.93%
21.2 Que aceitam crianças da raça negra:	6023	47.7%
21.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	6754	53.48%
21.4 Que aceitam crianças da raça parda:	9213	72.96%
21.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	5888	46.63%
16. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária.		
16.2 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 1 anos de idade:	5421	12.07%
16.3 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 2 anos de idade:	6851	15.26%
16.4 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 3 anos de idade:	8374	18.65%
16.5 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 4 anos de idade:	6726	14.98%
16.6 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 5 anos de idade:	6679	14.87%
16.7 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 6 anos de idade:	4378	9.75%
16.8 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 7 anos de idade:	2389	5.32%
16.9 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 8 anos de idade:	1316	2.93%
16.10 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 9 anos de idade:	664	1.48%
16.11 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 10 anos de idade:	729	1.62%
16.12 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 11 anos de idade:	371	0.83%
16.13 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 12 anos de idade:	317	0.71%
16.14 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 13 anos de idade:	185	0.41%

Título	Total	Porcentagem
16.15 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 14 anos de idade:	115	0.26%
16.16 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 15 anos de idade:	87	0.19%
16.17 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 16 anos de idade:	66	0.15%
16.18 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade:	56	0.12%
16.19 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade	182	0.41%

ANEXO C – Relatório crianças disponíveis à adoção



Cadastro Nacional de Adoção Relatório de Dados Estatístico

Título	Total	Porcentagem
1. Total de crianças/adolescentes disponíveis:	5032	100,00%
2. Total de crianças/adolescentes da raça branca:	1467	29.15%
3. Total de crianças/adolescentes da raça negra:	973	19.34%
4. Total de crianças/adolescentes da raça amarela:	15	0.3%
5. Total de crianças/adolescentes da raça parda:	2556	50.79%
6. Total de crianças/adolescentes da raça indígena:	21	0.42%
7. Total de crianças/adolescentes que possuem irmãos		
7.1 Total que não possuem irmãos:	1887	37.5%
7.2 Total que possuem irmãos:	3145	62.5%
8. Total de crianças/adolescentes que possuem problemas de saúde:	1744	34.66%
9. Total de crianças/adolescentes que são da Região Norte:	196	100%
9.1 Que são brancas:	9	4.59%
9.2 Que são negras:	18	9.18%
9.3 Que são amarelas:	5	2.55%
9.4 Que são pardas:	162	82.65%
9.5 Que são indígenas:	2	1.02%
10. Total de crianças/adolescentes que são da Região Nordeste	751	100%
10.1 Que são brancas:	104	13.85%
10.2 Que são negras:	138	18.38%
10.4 Que são pardas:	508	67.64%
10.5 Que são indígenas:	1	0.13%
11. Total de crianças/adolescentes que são da Região Centro-Oeste:	424	100%
11.1 Que são brancas:	94	22.17%
11.2 Que são negras:	64	15.09%
11.4 Que são pardas:	255	60.14%
11.5 Que são indígenas:	11	2.59%
12. Total de crianças/adolescentes que são da Região Sudeste:	2258	100%
12.1 Que são brancas:	564	24.98%
12.2 Que são negras:	550	24.36%
12.3 Que são amarelas:	10	0.44%
12.4 Que são pardas:	1134	50.22%
13. Total de crianças/adolescentes que são da Região Sul:	1403	100%

Título	Total	Porcentagem
13.1 Que são brancas:	696	49.61%
13.2 Que são negras:	203	14.47%
13.4 Que são pardas:	497	35.42%
13.5 Que são indígenas:	7	0.5%